



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 4 de novembro de 2022

nº 2709 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Editais Pág. 27

>>Decisões Pág. 49

>>Portarias Pág. 50

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 52

>>Portarias Pág. 53

>>Concessão de Diárias Pág. 53

>>Avisos Pág. 54

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 55



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N.º: 1779/2022 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – 1º Quadrimestre do exercício de 2022.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
RESPONSÁVEL: Cleison Eduardo Capelli (CPF 684.925.702-10) - Presidente do Poder Legislativo.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0276/2022-GABEOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. 1º QUADRIMESTRE DE 2022. GESTÃO REGULAR. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO CLASSE II. RITO ABREVIADO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CUMPRIDO.

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo de Gestão Fiscal da Câmara Municipal do município de Novo Horizonte do Oeste, do 1º quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Cleison Eduardo Capelli**, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, Instrução Normativa n. 139/2013/TCE-RO e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo instrutivo elaborou relatório técnico baseado exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), concluindo que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão, no período analisado, quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que propôs, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (ID 1251137):

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cleison Eduardo Capelli, na qualidade de vereador presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta à gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do §1º do art. 59 da LRF.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Relator Erivan Oliveira da Silva para ciência e retorno a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

3. Dessa forma, vieram os autos conclusos à deliberação por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, com o fim de verificar o cumprimento do disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), Instrução Normativa n. 139/2013/TCE-RO e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

Do enquadramento e da classificação dos processos de acompanhamento de gestão fiscal.

5. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que cuidam sobre gestão fiscal, a qual estabelece:

Art. 2º Os processos de acompanhamento e análise da gestão fiscal terão a seguinte classificação:

I – **Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal:** destinado ao acompanhamento e análise eletrônica dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelas unidades técnicas, **para fins de verificação se o Poder ou órgão cumpriu as normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;** (grifei)

6. Por sua vez, a Resolução 139/2013/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), em seu art. 5º, dispensou a atuação de processos de prestação de contas dos municípios integrantes da classe II, cuja análise se restringe a verificar o envio dos anexos obrigatórios.

7. Assim, como nos anexos enviados pela unidade jurisdicionada não se identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação, os presentes autos se enquadram na classe II, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022, cujo relator indicará o cumprimento do dever de prestar contas (art. 5º da Resolução n. 139/2013- TCE/RO).

Da tempestividade e da publicidade do envio dos relatórios quadrimestrais

8. Conforme resultado de acompanhamento apurado pela unidade técnica deste Tribunal (ID 1251137), restou evidenciado que o relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2022 foi publicado de forma tempestiva (31.05.2022), em conformidade ao que dispõe arts. 55, § 2º, e 48, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesa com pessoal

9. Para a constatação da regularidade da despesa com pessoal é necessário observar os limites estabelecidos na Lei Complementar federal n. 101/2000, a qual dispõe sobre os limites legais, prudenciais e de alerta para esse tipo de despesa, vejamos:

Limite legal:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Limite prudencial:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95%** (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Limite de alerta:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 1º Os Tribunais de Contas **alertarão os Poderes ou órgãos** referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da **despesa total com pessoal ultrapassou 90%** (noventa por cento) do limite;

10. Quanto ao limite legal de gasto com pessoal, observa-se que a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste se manteve dentro do limite de 6%, pois realizou despesa de 2,17% da receita corrente líquida, estando, pois, dentro do parâmetro disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n. 101/2000.

11. No que tange ao limite prudencial, o Legislativo Municipal manteve-se no percentual de 2,17%, bem abaixo do limite (95% do limite de 6%) de 5,70%, estando, pois, dentro do parâmetro disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000.

12. Por fim, no diz respeito ao limite de alerta, o Legislativo Municipal manteve-se no percentual de 2,17%, bem abaixo do limite (90% do limite de 6%) de 5,40%, estando, pois, dentro do parâmetro disposto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. Assim, na esteira do entendimento da unidade técnica, o gasto com despesa de pessoal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, sob os aspectos formais, está regular.

Restos a pagar e equilíbrio econômico e financeiro

14. Para a observância da regularidade quanto ao equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas, deve o ente federado observar a harmonia entre receita e despesa, pautada nos princípios do planejamento, controle, responsabilidade e transparência, materializando-se na Lei Orçamentária Anual (LOA), em consonância com o art. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e art. 1º, §1º, da LRF.

15. Nada obstante a necessidade de análise do equilíbrio econômico e financeiro das contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, esta ficará postergada para o final do exercício financeiro, ante a inviabilidade de análise no 1º quadrimestre, momento em que as despesas encontram-se em andamento.

Do cumprimento do dever de prestar contas

16. A unidade técnica, ao analisar as informações encaminhadas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-Siconfi, concluiu que não foram identificadas irregularidades quanto ao prazo de envio do relatório de gestão referente ao 1º quadrimestre de 2022 e, em relação ao gasto com pessoal, considerou cumpridos os limites legais.

17. Assim, ante a classificação da Câmara Municipal na classe II de análise das contas e sem apontamentos negativos, sob os aspectos formais, pela unidade técnica, pode-se considerar cumprido o dever de prestar, dispensando-se a atuação específica de autos de prestação de contas anuais do ente, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 139/2013/TCE-RO.

18. Pelo exposto, em convergência com a unidade técnica e verificada a regularidade dos anexos obrigatórios enviados, considero cumprido o dever de prestar contas relativo ao 1º quadrimestre de 2022 pelo Poder Legislativo do município de Novo Horizonte do Oeste, e ante a inexistência de irregularidades ou apontamentos os autos seguem para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

DISPOSITIVO

19. Ante exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento da unidade técnica do tribunal, **DECIDO:**

I. **Considerar** cumprido o dever de prestar contas relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022 pela Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade Senhor **Cleison Eduardo Capelli** (CPF n. 684.925.702-10), na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal, ante a classificação nas contas da classe II e o cumprimento dos limites exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II. **Encaminhar** os presentes autos à unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos;

III. **Dar** conhecimento desta decisão ao **Ministério Público de Contas** na forma regimental;

IV. **Dar ciência** desta decisão, na forma regimental, ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Vereador-Presidente, o Senhor Cleison Eduardo Capelli, CPF n. 684.925.702-10, ou a quem vier a lhe substituir, e por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e - TCE/RO, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis para o cumprimento deste Decisum, inclusive quanto às determinações constantes nos itens I a IV do dispositivo.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 3 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02429/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária.
ASSUNTO: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais rede pública do Estado – Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO - **RETIFICADORA**
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU;
Maxwendell Gomes Batista (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESAU;
Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: 793.963.642-15), Secretária Executiva da SESAU;
Rodrigo Bastos de Barros (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;
Coronel Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0 0169/2022-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E DA POLÍTICA DE MANUTENÇÃO PREDIAL DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO, EM PORTO VELHO/RO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DA DM 0167/2022-GCVCS/TCE-RO, COM FULCRO NO ART. 286-A DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 494 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPUBLICAÇÃO.

Tratam estes autos de Inspeção Ordinária, realizada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, com o fim de avaliar as condições de infraestrutura e da política de manutenção predial, conforme aprovação da proposta de auditoria n. 167 do Plano Integrado de Controle Externo – PICE^[1] e efetivada pela equipe de fiscalização, designada pela Portaria n. 357/2022, de 8.9.2022 (ID 1275746).

Sob os referidos autos, após a conclusão dos trabalhos auditoriais, emitiu-se o Relatório de Inspeção (ID 1274208) e, submetidos a este Relator foi emitida a **DM 0167/2022-GCVCS/TCE-RO**, de 27.10.2022 (ID 1287659), com o seguinte teor:

[...] Posto isso, sem maiores digressões, com fulcro nos artigos 38, inciso II, e 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 2º, e art. 62, inciso II, do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESAU; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: 793.963.642-15), Secretária Executiva da SESAU; **Sérgio Silva Pereira** (CPF: 665.495.152-20); **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; **Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário da SEOSP, ou de quem lhes vier a substituir, para que – dentro de suas respectivas competências – apresentem a esta Corte de Contas as medidas iniciais, acompanhadas de documentos comprobatórios, com o fim de deflagrar ações de melhoria da infraestrutura e manutenção predial do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, a teor do proposto no item 5 do relatório de inspeção (ID 1274208), quais sejam:

[...]

II – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, “c”, e § 1º do Regimento Interno, para que os responsáveis citados na forma do item I desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios das medidas ali vindicadas e/ou as alternativas que igualmente as solucionem, sob pena de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Alertar aos (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESAU; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: 793.963.642-15), Secretária Executiva da SESAU; **Sérgio Silva Pereira** (CPF: 665.495.152-20); **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; **Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário da SEOSP, que as determinações aqui impostas, têm como fim proteger as pessoas e garantir sua proteção Constitucional, em observância ao direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196 e 197, da Constituição Federal, e o seu não atendimento, além de ensejar responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito aos responsáveis citados no item I, com cópias do relatório da presente Inspeção Especial (ID 1274208) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

b) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentadas ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Publique-se a presente decisão. [...] (Alguns grifos nossos).

No entanto, após a emissão da referida Decisão Monocrática^[2], foi aferido nos itens I e III, determinação direcionada ao Senhor **Sérgio Silva Pereira** (CPF: 665.495.152-20), o qual não faz parte do rol de responsáveis.

Desta forma, considerando que o erro material pode ser objeto de correção em qualquer fase do processo de ofício pelo julgador nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil^[3], com o fim de promover a regularidade processual, faz-se necessário, portanto, proceder a correção do erro material, no sentido de excluir o nome do Senhor **Sérgio Silva Pereira** (CPF: 665.495.152-20) das determinações impostas pela **DM 0167/2022-GCVCS/TCE-RO** mantendo-se os demais termos do *decisum* incólume.

Nesta linha, sem delongas, considerando que tal equívoco **não altera o mérito da Decisão prolatada**, não há óbice em retificar os dispositivos da **DM 0167/2022-GCVCS/TCE-RO** (ID 1287659), com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal^[4] c/c art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual **Decide-se**:

I – Retificar, *ex officio*, os **itens I e III** da DM 0167/2022-GCVCS/TCE-RO, em face de erro material, de modo que passa a dispor com a seguinte redação:

[...] **I – Determinar a Notificação** dos (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESAU; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: 793.963.642-15), Secretária Executiva da SESAU; **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; **Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário da SEOSP, ou de quem lhes vier a substituir, para que – dentro de suas respectivas competências – apresentem a esta Corte de Contas as medidas iniciais, acompanhadas de documentos comprobatórios, com o fim de deflagrar ações de melhoria da infraestrutura e manutenção predial do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, a teor do proposto no item 5 do relatório de inspeção (ID 1274208), quais sejam:

[...] **III – Alertar** aos (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESAU; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: 793.963.642-15), Secretária Executiva da SESAU; **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; **Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário da SEOSP, que as determinações aqui impostas, têm como fim proteger as pessoas e garantir sua proteção Constitucional, em observância ao direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196 e 197, da Constituição Federal, e o seu não atendimento, além de ensejar responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

II – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, notifique os envolvidos, conforme delineado nesta Decisão retificadora, encaminhando junto com as notificações, cópias do relatório da Inspeção Especial (ID 1274208), da DM 0167/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1287659) e desta Decisão;

III - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] SEI/TCE-RO n. 001863/2022.

[2] Certidão de publicação – ID 1288775.

[3] Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais** ou erros de cálculo; [...]. BRASIL. **Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 01 nov. 2022.

[4] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 849/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Conceição Alves de Souza** - CPF: 164.129.312-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0275/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Conceição Alves de Souza**, portadora do CPF n. 164.129.312-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 13, matrícula nº 300022628, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 437, de 28.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 153, de 30.07.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1192072).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal procedeu à verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, por meio do sistema SIGAP, módulo FISCAP, em atenção ao que dispõe o §1º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER2004, constatou o atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, de modo que encaminhou os autos para apreciação monocrática deste relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 (ID 1195179).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
6. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO.
7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 1-5 do ID 1192073), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 01.09.2015 (fl. 9 do ID 1217392), fazendo jus à aposentadoria com base na fundamentação do ato concessório, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e 35 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1217392).
8. Além dos requisitos supramencionados, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a servidora foi empossada no cargo da aposentação em 10.01.1995 (fl. 3 do ID 1192073).
9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los, pois serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
10. Posto isso, verifica-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1192073) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1217392), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Conceição Alves de Souza**, portadora do CPF n. 164.129.312-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 13, matrícula nº 300022628, com carga horária de 40 horas semanais, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 437, de 28.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 153, de 30.07.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1192072);
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
 - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 3 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02463/22
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Projeção de Receita
ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2023
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cabixi
RESPONSÁVEL :Izrael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-0145/2022-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita pode ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art.43, §1º, inciso II, da Lei Federal n.4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

Trata-se os autos da análise da projeção de receita do município de Cabixi para o exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Izrael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91, encaminhada a esta Corte de Contas em formato eletrônico, por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em 30/09/2022, conforme recibo n.3c60278a-c1e6-47db-b5aa-dabb31ba6bbe (ID 1279224), tendo como objetivo a verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Após análise das informações e documentos carreados aos autos a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10, manifestou-se pela viabilidade da projeção de receitas do município de Espigão do Oeste, concluiu e propôs:
13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais; 14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Cabixi, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor IZABEL DIAS MOREIRA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 44.516.720,60 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e dezesseis mil, setecentos e vinte reais e sessenta centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 39.026.946,06 (trinta e nove milhões, vinte e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 14,07%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 5.591.667,56 (cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (-0,26%). Assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Cabixi.
18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.
6. O exame baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do município de Cabixi, com a projeção elaborada pela Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.
7. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pela Secretaria Geral de Controle Externo.
8. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 44.516.720,60 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e dezesseis mil, setecentos e vinte reais e sessenta centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$ 39.026.946,06 (trinta e nove milhões, vinte e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos), não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 14,07%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 5.591.667,56 (cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (-0,26%), previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE.
9. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2023 encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.
10. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

11. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – EMITIR JUÍZO (PARECER) DE VIABILIDADE, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de

R\$ 44.516.720,60 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e dezesseis mil, setecentos e vinte reais e sessenta centavos). Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2023 encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo, contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, para o exercício de 2023, porque, embora a estimativa de receita se encontre superior em 10,07% da projetada por esta Corte de Contas, ou seja, fora do intervalo de “-5 e +5”, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 5.591.667,56 (cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pela jurisdicionada, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (-0,26%), de maneira que se pode considerar viável a projeção de receitas do município em tela.

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cabixi, que atendem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipalde Cabixi, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2 – Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

3.4 – **Publique, com urgência**, esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em Substituição Regimental
 Matrícula 468
 A-V

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n.57/2017-TCE-RO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Cabixi, para o exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2023, do município de Cabixi, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91, no montante de R\$ 44.516.720,60 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e dezesseis mil, setecentos e vinte reais e sessenta centavos), embora a estimativa de receita se encontre superior em 10,07% da projetada por esta Corte de Contas, ou seja, fora do intervalo de “-5 e +5”, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 5.591.667,56 (cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pela jurisdicionada, o total fica dentro do intervalo de – 5% e + 5% (-0,26%), previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A-V

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02355/22
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Projeção de Receita
ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2023
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL :José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-0146/2022-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita pode ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art.43, §1º, inciso II, da Lei Federal n.4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

Trata-se os autos da análise da projeção de receita do município de Colorado do Oeste para o exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, encaminhada a esta Corte de Contas em formato eletrônico, por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em 26/09/2022, conforme recibo n.26ab4c05-5dfc-4c4c-b789-651e2b48f9a5, (ID 1269227), tendo como objetivo a verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Após análise das informações e documentos carreados aos autos a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10, manifestou-se pela viabilidade da projeção de receitas do município de Colorado do Oeste, concluiu e propôs:

6. CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais; 11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 85.947.514,57 (oitenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta e sete centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 85.725.971,36 (oitenta e cinco milhões, setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu 0,26% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Colorado do Oeste.

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

6. O exame baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do município de Colorado do Oeste, com a projeção elaborada pela Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

7. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pela Secretaria Geral de Controle Externo.

8. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 85.947.514,57 (oitenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta e sete centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$ 85.725.971,36 (oitenta e cinco milhões, setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, pois atingiu 0,26% (zero virgula vinte e seis por cento) do coeficiente de razoabilidade.

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – EMITIR JUÍZO (PARECER) DE VIABILIDADE, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de

R\$ 85.947.514,57 (oitenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta e sete centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, para o exercício financeiro de 2023, em razão de que a estimativa de receita se encontra em 0,26% (zero virgula vinte e seis por cento) da projetada por esta Corte de Contas, ou seja, dentro do intervalo de -5 e +5.

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, que atendem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2 – Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

3.4 – **Publique, com urgência**, esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A-V

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n.57/2017-TCE-RO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Colorado do Oeste, para o exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2023, do município de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, no montante de R\$ 85.947.514,57 (oitenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta e sete centavos) porquanto a estimativa de receita se encontra em 0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento) da projetada por esta Corte de Contas R\$ 85.725.971,36 (oitenta e cinco milhões, setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), dentro, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A-V

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00608/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00206/21 (Processo n. 300/2020/TCE-RO).
INTERESSADO[1]: Município de Costa Marques.
RESPONSÁVEIS: **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal de Costa Marques;
Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi (CPF: 286.459.602-49), Secretária Municipal de Educação;
Beatriz Basilio Mendes (CPF: 739.333.502-63), Secretária Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM Nº 0170/2022-GCVCS-TCE/RO

AUDITORIA. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES VI E VII DO ACÓRDÃO APL-TC 00206/21. PERMANÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS NO PLANO DE AÇÃO PARA CONTEMPLAR, NO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME), OS INDICADORES 1A E 1B DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). DM 0093/22. ITEM III. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO, DEVIDAMENTE AJUSTADO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. PRORROGADO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS. NOTIFICAÇÃO DOS GESTORES. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os presentes autos acerca de monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00206/21 (itens VI e VII), prolatado no Processo n. 00300/20-TCE/RO[2], no qual foram fixadas obrigações de fazer aos gestores do Município de Costa Marques/RO, a fim de que sanassem as irregularidades no Plano de Ação, no escopo de contemplar, no Plano Municipal de Educação (PME) a Meta 1A e 1B do Plano Nacional de Educação (PNE)[3], com reiteração das medidas dispostas no item II do Acórdão APL-TC 00579/17[4] (Processo n.03109/2017-TCE/RO).

Cumprido o rito processual no âmbito desta Corte de contas, foram os autos submetidos à apreciação da relatoria que, por meio da Decisão Monocrática nº 00093/22-GCVCS/TCE-RO (ID 1230144), determinou o que se segue, veja-se:

I – Determinar a Notificação do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal de Costa Marques/RO, bem como da Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF: 286.459.602-49), Secretária Municipal de Educação, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem as medidas necessárias visando à correção das inconsistências verificadas no Plano de Ação de modo a contemplar, no Plano Municipal de Educação (PME), os indicadores 1A E 1B do Plano Nacional de Educação (PNE), seguindo-se da execução dele, observado o modelo (Documento ID 482722, Processo n. 03109/17-TCE/RO), podendo solicitar o apoio da **Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG)** e o **auxílio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas deste Tribunal**, consoante apontamentos feitos no derradeiro relatório técnico (Documento ID 1198045), contemplando, em especial, as seguintes informações:

- a) descrição da estrutura da rede municipal de educação;
- b) dados populacionais, quantitativo de vagas e matrículas de alunos;
- c) indicação da fonte dos dados populacionais;
- d) corpo docente;
- e) limitações institucionais, operacionais e financeiras;
- f) medidas planejadas/executadas para superação dessas restrições/limitações;
- g) responsáveis pelas ações; e
- h) esforço político e institucional da alta Administração do Município.

II – Determinar a Notificação da Senhora **Beatriz Basilio Mendes** (CPF: 739.333.502-63) Secretária Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), ou de quem lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** que – nos termos do art. 118, XVI, da Lei Complementar n. 965/17 – adote as providências necessárias para prestar o apoio e o assessoramento técnico necessários aos gestores municipais de Costa Marques, com vistas a ajustar o Plano de Ação, segundo o determinado no item I desta decisão;

III – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97, "c", e § 1º, do Regimento Interno, já considerada a dilação prevista no art. 21 da Resolução n. 228/16/TCE-RO,13, para que o Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal de Costa Marques, e a Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF: 286.459.602-49), Secretária Municipal de Educação, apresentem o Plano de Ação a esta Corte de Contas, devidamente ajustado, na forma disposta no item I, com relatório das medidas iniciais de sua execução, sob pena de incorrerem na multa prevista no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas deste Tribunal do teor desta decisão para que preste o auxílio solicitado pelos gestores municipais de Costa Marques/RO, com vistas a ajustar o Plano de Ação, segundo o determinado no item I desta decisão;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis, com cópias desta decisão, do relatório técnico (Documento ID 1198045) e do Parecer n. 0154/2022-GPMILN (Documento ID 1219342), bem como que acompanhe os prazos fixados, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los às penalidades dispostas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, com a apresentação da documentação/Plano de Ação, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

d) por outra via, vencido o prazo estipulado no item III desta decisão, **sem a apresentação da documentação/Plano de Ação**, retornem os autos ao Relator para submissão colegiada quanto ao descumprimento de decisão;

VII – Publique-se esta decisão (...)

Em cumprimento ao *Decisum*, por intermédio dos Ofícios n. 0976/22[5], 0977/22[6] e 0978/22[7]-DP-SPJ, foram devidamente notificados o Senhor **Vagner Miranda da Silva** (Prefeito do Município de Costa Marques/RO), a Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (Secretária Municipal de Educação do Município de Costa Marques/RO) e a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão SEPOG).

Ressalta-se, além disso, que o Departamento do Pleno, através do Memorando n. 356/2022/DP-SPJ[8], encaminhou cópia da DM n. 00093/22/GCVCS à Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-09, para ciência da determinação contida no item IV da referida decisão.

Conforme lavrado na Certidão Técnica de ID 1234848, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação referente ao cumprimento das determinações impostas nos itens I e III da Decisão Monocrática n. 0093/2022/GCVCS/TCE-RO, teve início em 22/07/2022 e término em **19/10/2022**.

Após, decorrido o prazo para o cumprimento do *decisum*, no dia 20/10/2022, de forma intempestiva, o Prefeito Municipal de Costa Marques, Senhor Vagner Miranda da Silva, por intermédio do Ofício n. 198/GB/PMCM/2022[9], solicitou a dilação do prazo para elaboração do Plano de Ação, uma vez que, de acordo com o gestor, não foi possível concluí-lo dentro do período determinado. Ainda no referido ofício, o responsável solicitou orientações quanto à elaboração do plano de ação, tendo em vista que o primeiro documento encaminhado a esta Corte de Contas havia sido devolvido para correção.

Assim vieram os autos para deliberação.

Como dito alhures, fora fixado o prazo de **90 (noventa) dias** ao Senhor Vagner Miranda da Silva, Prefeito do Município de Costa Marques, e à Senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, Secretária Municipal de Educação, para que apresentassem o Plano de Ação a esta Corte de Contas, na forma do item I e III da Decisão Monocrática DM 0093/2022/GCVCS/TCE-RO (ID 1230144).

Em preliminar, insta ressaltar que, embora intempestivo o pedido para apresentação do Plano de Ação, este foi de apenas um dia, uma vez que, no dia seguinte ao exaurimento da data limite, 20/10/2022, o Prefeito do Município de Costa Marques encaminhou o Ofício n. 198/GB/PMCM/2022, no qual solicitou, de forma fundamentada, o pedido de dilação do prazo, bem como orientações para elaboração do Plano de Ação.

Pois bem, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos, em regra, não comportam prorrogação. Ademais, no caso do processo em comento (monitoramento), o prazo fixado no item III do *decisum*, contados na forma do art. 97, “c”, § 1, do Regimento Interno, já considerou a dilação prevista no art. 21 da Resolução n. 228/16/TCE-RO[10].

Contudo, não obstante a intempestividade do envio dos documentos e o prazo previamente concedido, o qual albergou a dilação legal imposta pela norma que rege a matéria, entende esta Relatoria que o que se tutela pela Corte de Contas é o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais, razão pela qual, amparado nos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e, ainda, na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos e argumentos expostos pela Prefeitura do Município de Costa Marques, tenho por **receber o pedido feito pelos gestores responsáveis, Vagner Miranda da Silva**, Prefeito do Município de Costa Marques, e **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi**, Secretária Municipal de Educação, para deferir novo **prazo de 30 (trinta) dias** para atendimento aos comandos estabelecidos pela DM - 00093/22-GCVCS/TCE-RO.

No que tange ao pedido de orientação para a elaboração do Plano de Ação, ressalto que este Relator, na forma do item I da DM 0093/2022-GCVCS-TCE-RO[11], já deferiu a possibilidade de auxílio deste Tribunal de Contas, via Coordenadoria Especializada, a qual inclusive, foi devidamente notificada[12], encontrando-se ciente, acaso provocada pelo município, para prestar o auxílio necessário, bastando portanto, que o interessado adote as medidas de impulso, via contato direto com a Secretaria Geral de Controle Externo desta corte de Contas para solicitar apoio na elaboração do plano.

Desta forma, sem mais delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real que se deve valer o julgador no deslinde processual, **DECIDE-SE:**

I – Deferir dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, contados da notificação desta Decisão, para que o Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal de Costa Marques e a Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF: 286.459.602-49), Secretária Municipal de Educação, atendam aos comandos estabelecidos na forma do item I e II da **Decisão Monocrática DM nº 0093/22-GCVCS/TCE-RO**;

II - Intimar o Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal de Costa Marques, e a Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi**, informando-o de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba "sistemas" e "PC-e";

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, intime os responsáveis relacionados nos itens I e II, com cópias desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as demais medidas processuais impostas por meio da **DM 0093/22-GCVCS/TCE-RO**.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 04 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] "Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)". **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: Acesso em: 22 abril. 2022.

[2] Proc. 00300/20. ID = 1089711.

[3] **INDICADOR 1A** Percentual da população de 4 e 5 anos que frequenta a escola. Comentários sobre o indicador: O indicador representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino. **INDICADOR 1B** Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola. Comentários sobre o indicador: O indicador representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino. BRASIL. **Plano Nacional de Educação (PNE)**, 2014/2024. Disponível em:

[4] Proc. 03109/17. ID = 547230.

[5] ID = 1234824.

[6] ID = 1234825.

[7] ID = 1233688.

[8] ID = 1231833.

[9] Documento n. 06432/22. Requerimentos. Ofício n. 198/GB/PMCM/2022. ID = 1279958.

[10] **Art. 21.** O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

[11] (...) **I – Determinar a Notificação** do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal de Costa Marques/RO, bem como da Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF: 286.459.602-49), Secretária Municipal de Educação, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem as medidas necessárias visando à correção das inconsistências verificadas no Plano de Ação de modo a contemplar, no Plano Municipal de Educação (PME), os indicadores 1A E 1B do Plano Nacional de Educação (PNE), seguindo-se da execução dele, observado o modelo (Documento ID 482722, Processo n. 03109/17-TCE/RO), podendo solicitar o **apoio da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG)** e o **auxílio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas deste Tribunal**, consoante apontamentos feitos no derradeiro relatório técnico (Documento ID 1198045), contemplando, em especial, as seguintes informações:

- descrição da estrutura da rede municipal de educação;
- dados populacionais, quantitativo de vagas e matrículas de alunos;
- indicação da fonte dos dados populacionais;
- corpo docente;
- limitações institucionais, operacionais e financeiras;
- medidas planejadas/executadas para superação dessas restrições/limitações;
- responsáveis pelas ações; e
- esforço político e institucional da alta Administração do Município.

[12] MEMORANDO Nº 356/2022/DP-SPJ – ID 1231833

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02277/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Cujubim
INTERESSADO: Município de Cujubim
RESPONSÁVEL: Joao Becker - CPF nº 080.096.432-20 – Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

PROJEÇÃO DE RECEITA. OMISSÃO VERIFICADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. O Código de Processo Civil disciplina no Art. 1022, II, que publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la, de ofício, a fim de suprir omissão de ponto de deveria se pronunciar.

DM 0156/2022-GCESS

1. Retornam os autos a este gabinete em decorrência de erro material constatado ante a omissão, na DM 138/2022-GCESS, do parecer de viabilidade da receita projetada pelo Município de Cujubim.
2. Observa-se dos autos que a receita projetada pelo Município de Cujubim para o exercício de 2023, de responsabilidade do Prefeito, João Becker, no montante de em R\$ 79.079.480,14, não observou o coeficiente de razoabilidade estabelecido pela norma de regência^[1], tendo alcançado o percentual de -6,47% da receita projetada pela Corte de Contas (R\$84.551.293,70).
3. Não obstante isto, a unidade técnica propôs a emissão parecer pela viabilidade da projeção da receita encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, em decorrência da probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.
4. Acolhendo o entendimento técnico e com fulcro na jurisprudência desta Corte de Contas, foi emitida a DM 0138/2022-GCESS, decidindo pela Emissão do Parecer de Viabilidade da Projeção de receita encaminhada pelo município, contudo, o Parecer de Viabilidade propriamente dito não foi lavrado.
5. É o relatório. **DECIDO.**
6. Trata-se de erro manifestamente material, uma vez que, quando da emissão da DM 0138/2022-GCESS, por equívoco, não foi lavrado o Parecer de Viabilidade da Projeção do Município de Cujubim.
7. Dispõe o inciso II do artigo 1022 do CPC/15 que, em sendo constatada omissão em uma decisão/sentença pode o juiz pronunciar de ofício para supri-la.
8. Assim sendo, com fulcro no inciso II do art. 1022 do CPC/15, retifico a DM 138/2022-GCESS para suprir a omissão constatada e, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, lavrar o parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Cujubim, de responsabilidade do Prefeito João Becker - CPF nº. 080.096.432-20, no montante de R\$ 79.079.480,14, não obstante a estimativa tenha ficado fora da variação negativa da estimativa projetada por esta Corte de contas, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;
9. Reparada a inconsistência, determino a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para que providencie a publicação desta decisão e adoção das providências de sua alçada.
10. Para tanto, expeça-se o necessário.
11. Publique-se. Registre-se. Após, archive-se.

Porto Velho-RO, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Cujubim, para o exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO à previsão de receita, para o exercício de 2023, do Município de Cujubim, de responsabilidade do Prefeito João Becker - CPF nº. 080.096.432-20, no montante de R\$ 79.079.480,14, não obstante a estimativa tenha ficado fora da variação negativa da estimativa projetada por esta Corte de contas, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

Porto Velho, 01 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] +5% -5%

Município de Itapuã do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02356/22 - TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício de 2023
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53 - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. VIABILIDADE.

Estando a previsão das receitas inserida no intervalo de confiabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), emite-se parecer pela sua viabilidade.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0275/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre exame de projeção da receita do Município de Itapuã do Oeste referente ao exercício 2023, remetida via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (Sigap) em 30/09/2022 (ID 1269232), nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para análise acerca da viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo municipal.

2. O corpo técnico (ID 1288821), em análise dos dados apresentados, concluiu pela viabilidade da projeção de receitas do referido município.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.
4. É o relatório. Decido.
5. *Ab initio*, cumpre destacar que o processo legislativo relativo à lei orçamentária permite o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88, que viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, dentre outros.
6. Com efeito, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, observadas a razoabilidade e prudência, que os orçamentos estadual e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação.
8. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
9. Conforme relatório técnico de ID 1288821, a estimativa de receita do município foi de **R\$ 47.235.431,36** (quarenta e sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos).
10. Por outro lado, o quadro da análise de tendência geral do orçamento para o ano 2023, elaborado pelo corpo instrutivo desta Corte, revela um montante de R\$ 47.449.682,63 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022.
11. Assim, a comparação dos valores revela que foi atingido o coeficiente de razoabilidade de -0,45%, de modo que a estimativa de receita apresentada encontra-se viável por estar dentro do intervalo previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$). De acordo, portanto, com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.
12. Desta feita, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de Itapuã do Oeste/RO, para o **exercício de 2023**, encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, motivo pelo qual esta relatoria se manifesta pela viabilidade da projeção apresentada, convergindo com o órgão de controle externo.
13. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo corpo técnico (ID 1288821), **decido:**

I. Conceder parecer pela viabilidade da estimativa de arrecadação da receita, para o exercício de 2023, do Município de Itapuã do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. 386.428.592-53, prefeito municipal, no valor de **R\$ 47.235.431,36** (quarenta e sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), em razão da projeção de receita encontrar-se dentro do intervalo do coeficiente de razoabilidade estabelecido na Instrução Normativa n.57/2017/TCE-RO;

II. Alertar o prefeito e o presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64;

III. Determinar ao Departamento do Pleno - DP/SPJ que, com urgência, dê ciência desta decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. 386.428.592-53, e à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, por meio de sua vereadora presidente, Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF n. 607.055.312-87, por intermédio do Portal do Cidadão, conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, c/c art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

IV. Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Itapuã do Oeste, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que publique, com urgência, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Porto Velho-RO, 03 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS-AI

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir parecer de **viabilidade** à previsão de receita para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste/RO, no importe de **R\$ 47.235.431,36** (quarenta e sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), por se encontrar 0,45% abaixo da projeção da unidade técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 03 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02343/22

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

SUBCATEGORIA :Projeção de Receita
ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2023
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL :Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04
 Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-0144/2022-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. FORA DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. INVIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município.
2. Projeção das receitas fora do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita pode ser considerada inviável para o exercício de 2023 por estar fora do intervalo de razoabilidade.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art.43, §1º, inciso II, da LeiFederaln.4.320/64.
6. Parecer de inviabilidade, é medida que se impõe.

Trata-se os autos da análise da projeção de receita do município de Pimenta Bueno para o exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, encaminhada a esta Corte de Contas em formato eletrônico, por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em 29/09/2022, conforme recibo n.6b84fdde-d018-47d9-a819-acf8b92b71a7, (ID 1268781), tendo como objetivo a verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Após análise das informações e documentos carreados aos autos a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10, manifestou-se pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Pimenta Bueno, concluiu e propôs:

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais; 14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ARISMAR ARAÚJO DE LIMA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 140.026.610,66 (cento e quarenta milhões, vinte e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e seis centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 156.199.893,61 (cento e cinquenta e seis milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -10,35% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Pimenta Bueno.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

6. O exame baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do município de Pimenta Bueno, com a projeção elaborada pela Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

7. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pela Secretaria Geral de Controle Externo.

8. Constatam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 140.026.610,66 (cento e quarenta milhões, vinte e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e seis centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$ 156.199.893,61 (cento e cinquenta e seis milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), não estando de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, pois atingiu -10,35% (menos dez vírgula trinta e cinco por cento) do coeficiente de razoabilidade.

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – EMITIR JUÍZO (PARECER) DE INVIABILIDADE, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de

R\$ 140.026.610,66 (cento e quarenta milhões, vinte e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e seis centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, para o exercício financeiro de 2023, em razão de que a estimativa de receita se encontra em -10,35% (menos dez vírgula trinta e cinco por cento) da projetada por esta Corte de Contas, ou seja, fora do intervalo de -5 e +5.

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, que atentem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2 – Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

3.4 – **Publique, com urgência**, esta Decisão e o Parecer de Inviabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A-V

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a não conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Pimenta Bueno, para o exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2023, do município de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, no montante de R\$ 140.026.610,66 (cento e quarenta milhões, vinte e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e seis centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra em -10,35% (menos dez vírgula trinta e cinco por cento) da projetada por esta Corte de Contas R\$ 156.199.893,61 (cento e cinquenta e seis milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A-V

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02278/22 - TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício de 2023
RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06 - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. VIABILIDADE.

Estando a previsão das receitas inserida no intervalo de confiabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), emite-se parecer pela sua viabilidade.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0274/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre exame de projeção da receita do Município de Rio Crespo/RO referente ao exercício 2023, remetida via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (Sigap) em 19/09/2022 (ID 1263570), nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para análise acerca da viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo municipal.

2. O corpo técnico (ID 1270146), em análise dos dados apresentados, concluiu pela viabilidade da projeção de receitas do referido município.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.
4. É o relatório. Decido.

5. *Ab initio*, cumpre destacar que o processo legislativo relativo à lei orçamentária permite o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88, que viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, dentre outros.
6. Com efeito, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, observadas a razoabilidade e prudência, que os orçamentos estadual e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação.
8. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar no intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
9. Conforme relatório técnico de ID 1270146, a estimativa de receita do município foi de **R\$ 34.976.000,00** (trinta e quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil reais).
10. Por outro lado, o quadro da análise de tendência geral do orçamento para o ano 2023, elaborado pelo corpo instrutivo desta Corte, revela um montante de R\$ 36.644.386,61 (trinta e seis milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022.
11. Assim, a comparação dos valores revela que foi atingido o coeficiente de razoabilidade de -4,55%, de modo que a estimativa de receita apresentada encontra-se viável por estar dentro do intervalo previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$). De acordo, portanto, com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.
12. Desta feita, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de Rio Crespo/RO, para o **exercício de 2023**, encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, motivo pelo qual esta relatoria se manifesta pela viabilidade da projeção apresentada, convergindo com o órgão de controle externo.
13. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo corpo técnico (ID 1270146), **decido**:

I. Conceder parecer pela viabilidade da estimativa de arrecadação da receita, para o exercício de 2023, do Município de Rio Crespo, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, prefeito municipal, no valor de **R\$ 34.976.000,00** (trinta e quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil reais), em razão da projeção de receita encontrar-se dentro do intervalo do coeficiente de razoabilidade estabelecido na Instrução Normativa n.57/2017/TCE-RO;

II. Alertar o prefeito e o presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, que atentem para o seguinte:

- a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;
- b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64;

III. Determinar ao Departamento do Pleno - DP/SPJ que, com urgência, dê ciência desta decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e à Câmara Municipal de Rio Crespo, por meio de seu vereador presidente, Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, CPF n. 564.099.312-04, por intermédio do Portal do Cidadão, conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, c/c art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

IV. Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Rio Crespo, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que publique, com urgência, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Porto Velho-RO, 03 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS-AI

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Rio Crespo/RO, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir parecer de **viabilidade** à previsão de receita para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo/RO, no importe de **R\$ 34.976.000,00** (trinta e quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil reais), por se encontrar 4,55% abaixo da projeção da unidade técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 03 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

Município de São Miguel do Guaporé**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 2345/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO : Projeção de Receita para o exercício de 2023
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. Exercício de 2023. ESTIMATIVA DE RECEITA. VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. arquivamento.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação entre -5 e +5%, resultante do cotejamento da apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

DM 0165/2022-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2023, enviada a este Tribunal pelo Prefeito, Cornélio Duarte de Carvalho, para exame da viabilidade da proposta orçamentária a ser enviada ao Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE/RO.

2. Em relatório exordial^[1], o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade em virtude de ter atingido

-2,99% do coeficiente de razoabilidade, adequando-se aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

3. Por fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de São Miguel do Guaporé.

4. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO.

5. É, em síntese, o relatório.

6. Decido.
7. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo ente municipal com a projeção elaborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, considerando a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios^[2], incluída a deste exercício.
8. A SGCE adota o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias realizado por este Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas, isso porque com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, assegurando o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.
10. Pois bem.
11. A jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação entre -5 e +5% resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
12. Nesse sentido, cito as decisões exaradas, in verbis:

DM-0134/2022-GCESS (Processo n. 02225/22)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. PARA EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE BURITIS. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Buritis.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%, uma vez que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (- 3,75%).
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 137.298.814,37, deve ser considerada viável, para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade, e a quantia apurada pelo Tribunal perfeitamente o valor de R\$ 142.654.451,02.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 superior em 5,91%, em relação ao exercício de 2022.
5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DM-0130/2022-GCBAA (Processo n. 2241/22)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Chupinguaia.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DM-0184/2022-GCWCS (Processo n. 2294/22)

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE JIPARANÁ-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-3,27%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

13. Vê-se da análise dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo município[3], no valor de R\$ R\$ 103.993.037,30, em contraposição com a estimada pelo controle externo[4], no valor de R\$ 107.194.570,83, encontra-se dentro dos parâmetros fixados pela IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -2,99% portanto, dentro do intervalo de variação positiva (+ 5) previsto na norma de regência.

14. A unidade técnica ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

15. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

16. Para fins de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, objetivando emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu art. 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

(...) à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

17. Ante o exposto, ao tempo que acolho a análise do corpo técnico, decido:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 103.993.037,30 (cento e três milhões, novecentos e noventa e três mil e trinta e sete reais e trinta centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15), por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (-2,99%) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.;

II – Recomendar ao Prefeito, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15) e ao Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Senhor Arilson Valério da Silva (CPF n. 390.565.622-15), que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – **Intimar, com urgência**, os chefes dos Poderes Executivo, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15), e Legislativo do município de São Miguel do Guaporé, Senhor Arilson Valério da Silva (CPF nº 390.565.622-15), por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO[5];

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Prefeito, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15), no montante de 103.993.037,30 (cento e três milhões, novecentos e noventa e três mil e trinta e sete reais e trinta centavos), vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (-2,99%) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Matrícula 11

[1] ID=1284471.

[2] 2018/2022.

[3] um aumento de 1,76% em relação ao exercício de 2022, e um aumento de 28,98% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

[4] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022.

[5](...)

Parágrafo único: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (grifo nosso)

Atos da Presidência

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

Editais**EDITAL****EDITAL-ESCON n. 007/2022**

O PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - ESCON, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11 da Resolução 340/2020/TCE-RO, e com fundamento na Resolução n. 339/2020/TCE-RO que regulamenta a concessão de Incentivo ao Estudo de Idioma, **RESOLVE:**

Tornar pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo visando a concessão de Bolsa de Estudo, mediante ressarcimento parcial, para a realização de cursos de idioma estrangeiro – inglês/espanhol e LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, aos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas, de acordo com os procedimentos, normas e critérios estabelecidos neste edital.

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Este edital tem por objeto o chamamento interno de beneficiários de bolsa de estudos de idioma estrangeiro regidos pelos Editais 003/2018 e 001/2019, que pretendem a continuidade do benefício, e a seleção entre membros e servidores do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas que atendam aos critérios da Resolução 339/2020/TCE-RO, para ingresso no programa de concessão de bolsa de estudo, mediante o ressarcimento parcial de despesas decorrentes da realização de cursos de idioma estrangeiro – inglês/espanhol e LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

1.2 Considerando o advento da Resolução 339/2020/TCER-RO que estabelece regras com efeitos *ex tunc*, alcançando os beneficiários dos Editais 003/2018 e 001/2019, expedidos na vigência da Resolução 264/2018/TCE-RO e, com vistas a atualização do programa de incentivo de estudos de idioma estrangeiro e LIBRAS, encerram-se os efeitos dos Editais 003/2018 e 001/2019, com fundamento no art. 1º, §2º da Resolução 264/2018/TCE-RO, sem prejuízo dos ressarcimentos relativos ao corrente ano.

1.2.1 Os servidores beneficiários de programa de ressarcimento de despesas com cursos de idioma estrangeiro regulamentado pelos editais 003/2018 e 001/2019 que tenham interesse no prosseguimento do benefício, deverão participar do processo seletivo regido pelo presente edital, observado o limite estabelecido no art. 9º c/c art. 29 da Resolução 339/2020/TCE-RO, sob pena de cancelamento do benefício concedido.

1.3 A Escola Superior de Contas é, na forma da legislação aplicável à matéria, a Unidade Administrativa deste Tribunal responsável para acompanhar, controlar, fiscalizar, emitir ordens, requisitar, recomendar e adotar todas as medidas pertinentes para a completa higidez procedimental do objeto deste edital, devendo comunicar à Presidência do Tribunal e/ou à Corregedoria do TCE/RO, eventual descumprimento das disposições estabelecidas neste Edital e/ou na norma que dispõe sobre as regras para a concessão de ressarcimento – Resolução 339/2020/TCE-RO.

1.4 Os recursos para suporte das despesas do programa são originários do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, podendo o programa ser suspenso ou cancelado em razão de interesse da Administração Pública sempre que as contingências orçamentárias assim o exigirem.

1.5 O processo seletivo além de observar as disposições deste Edital é regido pela Resolução 339/2020/TCE-RO e pelo Regimento Interno da Escola Superior de Contas, de maneira que o descumprimento de quaisquer disposições das mencionadas normas poderá ensejar a desclassificação e/ou cancelamento do benefício.

1.6 Considerando a necessidade de alinhar a abertura de processos seletivos nos termos do §2º do art. 1º da Resolução 339/2020/TCE-RO, o presente edital terá vigência até 30 de dezembro de 2023, a fim de que os próximos editais sejam lançados anualmente de forma a contemplar os dois períodos semestrais do ano de referência.

1.6.1 Este Edital poderá ser prorrogado ano a ano, por até 3 anos consecutivos, desde que fundamentado no interesse institucional, sendo a prorrogação solicitada pela ESCon à Presidência do Tribunal de Contas que decidirá por juízo próprio de conveniência e oportunidade, inclusive para permitir o ingresso de novos beneficiários a qualquer tempo, desde que hajam vagas remanescentes, sejam cumpridas as normas deste edital e autorizada pela presidência do Tribunal.

1.6.2 Em caso de prorrogação deste edital, deverá ser observada a regra do art. 9º da Resolução 339/2020/TCE-RO, que estabelece a concessão do benefício pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados do primeiro período de referência/módulo, após a homologação do processo seletivo; autorização para a chamada do cadastro de reserva ou ainda a existência de vagas remanescentes, quando for o caso e observadas as disposições do item anterior.

2. DOS CURSOS

2.1 A concessão de bolsas de estudo mediante ressarcimento parcial de despesas aplica-se a cursos de idioma estrangeiro – inglês/espanhol e LIBRAS ministrados na modalidade presencial ou a distância, desde que executados em território nacional.

2.2 O curso deve ter carga horária mínima de 2 (duas) horas semanais e ser realizado fora do expediente do Tribunal de Contas e sua carga horária não será computada como horário de serviço.

2.3 O beneficiário poderá contratar curso ofertado por instituição de ensino (pessoa jurídica) ou professor (pessoa física) devidamente habilitado, observadas as disposições deste edital e da Resolução 339/2020/TCE-RO.

3. DAS VAGAS

3.1 O presente Edital destina-se à seleção por ampla concorrência entre membros e servidores ativos do Tribunal e do Ministério Público de Contas para concessão do benefício de ressarcimento parcial com as despesas com cursos de (I) idioma estrangeiro – inglês; (II) idioma estrangeiro – espanhol e (III) LIBRAS em quantitativo de vagas assim distribuídas:

I – 15 (vinte) vagas para os cursos de língua estrangeira (inglês)

II – 05 (cinco) vagas para os cursos de língua estrangeira (espanhol)

III – 05 (cinco) vagas para os cursos de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS

3.2 O candidato deverá optar por concorrer em apenas uma das categorias ofertadas no item 3.1, informando sua opção no ato da inscrição.

3.3 Os candidatos que não se classificarem dentro do limite de vagas não farão jus ao benefício, sendo a prorrogação do edital e/ou eventual chamamento de cadastro reserva realizado mediante juízo de conveniência e oportunidade da Presidência do Tribunal de Contas.

4. DAS VEDAÇÕES

4.1 Não fará jus ao ressarcimento parcial o agente público que:

4.1.1 Estiver usufruindo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 116 e arts. 53 e 134 da Lei Complementar n. 68/1992;

4.1.2 Registrar situação de pendências decorrentes de bolsas de estudos anteriormente concedidas pelo Tribunal de Contas;

4.1.3 Tiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância ou lhe tenha sido imputado sanção administrativa nos últimos 3 (três) anos;

4.1.4 Tiver o benefício cancelado nos termos do item 11 deste edital;

4.1.5 Não atender as previsões do parágrafo único, incisos I, II e III, do art. 3º da Resolução 339/2020/TCE-RO, quando se tratar de beneficiário ocupante de cargo comissionado.

4.2 Os beneficiários dos editais 003/2018 e 001/2019, poderão concorrer ao presente processo seletivo para dar prosseguimento ao benefício iniciado em sua vigência, respeitando-se o prazo limite de concessão do benefício de que trata o art. 9º da Resolução 339/2020/TCE-RO, independentemente do período de validade deste edital.

5. DO PROCESSO SELETIVO

5.1 O processo seletivo interno será realizado em etapa única, de caráter classificatório, segundo os critérios constantes do Anexo IV deste edital.

5.2 A nota final será o somatório das notas obtidas segundo os critérios constantes do Anexo IV. A classificação decorrerá da ordem decrescente das notas finais dos candidatos inscritos.

5.2 O presente processo seletivo será realizado de acordo com o seguinte cronograma:

Atividade	Data Prevista
Inscrições dos candidatos	07.11.2022 a 14.11.2022
Divulgação da classificação dos candidatos	22.11.2022
Interposição de recurso quanto à classificação dos candidatos	23 a 25.11.2022
Resultado dos Recursos	02.12.2022
Publicação do resultado final e encaminhamento para autorização da Presidência do TCE-RO	até 14.12.2022

5.3 Das inscrições

5.3.1 O candidato deverá proceder à sua inscrição por meio de formulário próprio disponível através do link <https://escon.tce.ro.tc.br/editais-aco-es-educacionais/>, até o prazo estabelecido no cronograma de item 5.2 deste edital, fazendo juntada da seguinte documentação:

- a) Certidão expedida pela SEGESP que comprove a ausência das vedações contidas no item 4.1.1 deste edital;
- b) Declaração de que está em efetivo exercício no Tribunal de Contas ou Ministério Público de Contas; não se afastará para exercício de mandato eletivo ou por qualquer outra causa voluntária e de que não incide nas vedações previstas nos itens 4.1.2 e 4.1.4, conforme modelo constante de anexo I, cuja minuta editável está disponível em "Normativos e Documentos" no link <https://escon.tce.ro.tc.br/editais-aco-es-educacionais/>;
- d) Certidão da Corregedoria de que ao candidato não incide na vedação prevista no item 4.1.3;
- e) No caso de servidor exclusivamente comissionado, declaração de ciência e concordância com as previsões do art. 3º, parágrafo único, incisos I, II e III, da Resolução 339/2020/TCE-RO, conforme modelo constante de anexo II, cuja minuta editável está disponível em "Normativos e Documentos" no link <https://escon.tce.ro.tc.br/editais-aco-es-educacionais/>;
- e) Documentos comprobatórios dos critérios de pontuação, conforme Anexo IV deste edital;
- f) Se o candidato for beneficiário de edital pretérito, deverá anexar declaração específica para continuidade do benefício, conforme modelo constante de Anexo III, cuja minuta editável está disponível em "Normativos e Documentos" no link <https://escon.tce.ro.tc.br/editais-aco-es-educacionais/>.

5.3.2 As informações prestadas são de inteira responsabilidade do candidato que se sujeitará à exclusão do processo, em caso de preenchimento com dados incorretos, incompletos ou inverídicos.

5.3.3 Somente serão consideradas válidas as inscrições que cumpram todos os requisitos deste edital.

5.4 Do Resultado Preliminar

5.4.1 O resultado preliminar conterà a classificação dos candidatos inscritos, em ordem decrescente de pontuação segundo critérios constantes do Anexo IV deste Edital, obedecendo-se ao número de vagas disponibilizadas.

5.4.2 A análise da pontuação dos candidatos inscritos será feita com base nas informações prestadas na documentação encaminhada conforme item 5.3.1

5.4.3 A ESCon poderá, no prazo para divulgação do resultado final do processo seletivo, solicitar documentação adicional aos candidatos para comprovação ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

5.5 Da Interposição de Recurso

5.5.1 Após a divulgação do resultado preliminar, o candidato poderá interpor recurso, por escrito, no prazo estabelecido no cronograma de item 5.2, via Sistema Eletrônico de Informação – SEI, e enviar para a Escola Superior de Contas.

5.5.2 Não serão conhecidos os recursos intempestivos ou enviados por meio diverso do estabelecido no item anterior.

5.5.3 Os recursos serão analisados pela Diretoria-Geral da ESCon e o resultado do recurso será informado ao candidato via e-mail.

5.6 Do Resultado Final

5.6.1 A publicação do resultado final será realizada, após homologação pelo Presidente do Tribunal de Contas, por meio de edital publicado no Diário Oficial e disponibilizado na página da ESCon.

6. DA ADMISSÃO E MANUTENÇÃO NO PROGRAMA

6.1 Após a homologação do resultado do processo seletivo, o candidato classificado no limite de vagas deverá iniciar o Programa de Bolsa de Estudo até o semestre subsequente, encaminhando à ESCon via SEI, no prazo de até 30 dias da efetivação da matrícula, cópia do contrato do curso contendo as seguintes informações:

6.1.1 Data de início e término dos semestres letivos;

6.1.2 Discriminação de valores referentes à matrícula, mensalidades e material didático;

6.1.3 Forma de pagamento;

6.1.4 Data de vencimento das parcelas;

6.1.5 No caso de contrato firmado com pessoa física, o beneficiário deverá apresentar, ainda, documento comprobatório de habilitação do profissional para atuar como professor na temática contratada, nos termos a seguir:

a) Idioma estrangeiro inglês: licenciatura em português/inglês ou certificado de proficiência TOEFL, TOEIC, IELTS e Cambridge (CPE).

b) Idioma estrangeiro espanhol: licenciatura em português/espanhol ou certificado de proficiência DIE, DELE ou SIELE.

c) LIBRAS: título de graduação ou pós-graduação em Libras, ou certificação de proficiência em Libras (ProLibras) nos termos do art. 7º do Decreto 5.626/2005 ou ainda certificação de proficiência emitida por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

6.2 Fica inteiramente a cargo do candidato a inscrição e o envio tempestivo dos documentos necessários.

6.3 O candidato contemplado com a bolsa de estudo assume o compromisso de:

6.3.1 Prestar informações e esclarecimentos a respeito do curso e da instituição de ensino, bem como de seu aproveitamento, quando solicitado pela Escola Superior de Contas;

6.3.2 Informar imediatamente qualquer alteração de data de início e conclusão do curso à Escola Superior de Contas por meio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI.

6.3.5 Apresentar, no prazo de 60 dias, a contar do término do período de referência, sob pena de indeferimento do respectivo ressarcimento, os comprovantes de pagamento, declaração de conclusão e aproveitamento do módulo cursado, manifestação de interesse na continuidade do curso, se for o caso.

6.4 É vedada, durante a vigência da bolsa, a mudança do idioma escolhido.

6.5 Após comprovação de matrícula e apresentação de contrato, conforme estabelecido no item 6.1, o beneficiário somente poderá alterar a instituição de ensino ou professor contratado após o término do período de referência.

6.5.1 Na hipótese de haver requerimento para mudança prevista no item anterior, o beneficiário deverá apresentar à ESCon a justificativa do pleito, cópia do documento de conclusão e aprovação no módulo cursado no período de referência findado e a documentação da nova instituição ou professor, se ministrado por pessoa física, respeitando os termos do edital que o qualificou como bolsista.

6.6 A manutenção do candidato no programa de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro e LIBRAS está condicionada ao cumprimento de todas as exigências deste edital, da Resolução 339/2020/TCE-RO e da instituição de ensino promotora do curso escolhido, tais como a frequência mínima e sistema de avaliação.

7. DO RESSARCIMENTO

7.1 O ressarcimento aplica-se somente ao servidores e membros ativos do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, aprovados no presente processo seletivo e em pleno exercício de suas atividades na instituição, que cumpram as disposições previstas neste Edital e na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

7.2 O ressarcimento será concedido em caráter parcial, assim compreendido o percentual de até 90% (noventa por cento) da despesa comprovada com matrícula, rematrícula, material didático e mensalidade do curso, excluindo-se quaisquer valores referentes a eventuais juros ou correção monetária ou despesas adicionais de qualquer natureza, limitado ao valor de R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) por período de referência, ou seja, por semestre, nos termos dispostos no inciso II, do art. 6º, da Resolução 339/2020 e da Portaria 8/2022/GABPRES, de 06 de abril de 2022.

7.3 O ressarcimento aplica-se exclusivamente às despesas com matrícula, mensalidade e materiais didáticos, sendo vedado o ressarcimento de eventuais despesas decorrentes de atividades extracurriculares, viagens, intercâmbio, etc.

7.4 O beneficiário deverá solicitar o ressarcimento via Sistema Eletrônico de Informação, no prazo de até 60 dias, a contar do término do período de referência, apresentando os comprovantes de pagamento, declaração de conclusão e aproveitamento do módulo cursado e declaração quanto ao interesse na continuidade do curso, quando for o caso.

7.5 Aos candidatos que se enquadrarem na previsão do item 1.2, a contagem do período máximo de 4 (quatro) a que se refere o art. 9º da Resolução 339/2020/TCE-RO, se dará de forma cumulativa, contabilizando o período de fruição do benefício regido por edital anterior, nos termos do art. 9º c/c art. 29 da Resolução 339/2020/TCE-RO.

7.6 O benefício não será concedido com efeito retroativo.

7.7 Caso o orçamento para o período de referência previsto no edital seja insuficiente para contemplar todos os selecionados, haverá redução proporcional do limite de reembolso concedido a cada servidor, de modo a contemplar todos os beneficiários.

7.8 Não sendo suficiente a medida prevista no item anterior, a concessão de bolsa de estudos poderá ser suspensa por falta de recursos orçamentários, ficando o Tribunal de Contas desobrigado de reembolsar o servidor, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Resolução 339/2020/TCE-RO.

8. DO TRANCAMENTO

8.1 O servidor poderá solicitar à ESCon o trancamento da bolsa de estudo por até 12 (doze) meses, por motivo de:

- a) licença médica que comprometa a continuidade do curso;
- b) licença à gestante ou à adotante;
- c) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

8.2 A formalização do trancamento do benefício deverá ser efetivada junto à ESCon, em até 30 dias a contar do trancamento do curso junto à instituição ou professor contratado.

8.3 O trancamento poderá ser realizado uma só vez, no prazo máximo de um ano, contado da data do requerimento até a data da manifestação do servidor para reativar a bolsa.

8.4 Decorrido o prazo de 12 (doze) meses de trancamento sem manifestação do beneficiário quanto à reativação do benefício, a bolsa será cancelada automaticamente.

8.5 O trancamento realizado nos termos do item 8.1 suspende a contagem do prazo máximo de concessão da bolsa previsto de que trata o art. 9º da Resolução 339/2020/TCE-RO.

9. DA DESISTÊNCIA

9.1 O candidato poderá solicitar desistência de participação no programa de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro e LIBRAS, sem ônus, por meio de solicitação de desistência, encaminhada à ESCon, via sistema SEI.

10. DAS HIPÓTESES DE ENCERRAMENTO

10.1 Considera-se encerrada a bolsa, nos casos de:

- I – manifestação formal do servidor contrária à renovação do período letivo;
- II – concessão do benefício pelo prazo máximo estabelecido no art. 9º desta Resolução,
- III – conclusão do curso;
- IV – ocorrência das seguintes hipóteses:
 - a) exoneração;
 - b) requisição ou cessão para outro órgão;
 - c) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, quando não requerido o trancamento na forma do art. 13;
 - d) licença para tratar de interesses particulares;
 - e) licença para mandato classista;
 - f) licença para mandato eletivo;
 - g) posse em outro cargo público, não cumulável, salvo se o cargo assumido pertencer ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas;
 - h) retorno ao órgão de origem em caso de servidor cedido ou em razão de término do exercício provisório;
 - i) aposentadoria;
 - j) óbito.

10.2 O encerramento de que trata o item anterior não ensejará ao beneficiário o dever de reembolso do valor correspondente ao período de referência que estiver sendo cursado.

11. DO CANCELAMENTO

11.1 O servidor terá o benefício cancelado:

- I – por descumprimento aos termos deste edital ou da Resolução 339/2020/TCE-RO;
- II - não reativar a matrícula, após decorrido prazo solicitado para trancamento, salvo nos casos dos incisos I, II e III do art. 13 da Resolução 339/2020/TCE-RO;
- III - não solicitar o reembolso após conclusão do período letivo nos termos do item 7.4, por duas vezes, consecutivas ou não, salvo nos casos de trancamento;
- IV – for demitido ou exonerado.

11.2 O cancelamento nos termos do item 11.1 importará na vedação de participação do servidor em processo seletivo subsequente.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 O candidato é inteiramente responsável pela correção e veracidade de todas as informações prestadas. Ao se inscrever para a seleção, o candidato reconhece que aceita as normas estabelecidas neste edital e na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

12.2. Eventuais dúvidas sobre este edital poderão ser dirimidas junto à ESCon pelo endereço eletrônico escon@tce.ro.gov.br ou pelo telefone (69)3609-6497.

12.3 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral da ESCon e/ou por sua Presidência.

12.4 Este Edital terá vigência até 30 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado ano a ano por até três vezes consecutivas, desde que devidamente justificado por interesse institucional.

Gabinete da Presidência da ESCon, 18 de outubro de 2022.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente da Escola Superior de Contas

ANEXO I

PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESTUDO DE IDIOMA ESTRANGEIRO E LIBRAS

RESOLUÇÃO 339/2020/TCE-RO

PROCESSO SELETIVO – EDITAL-ESCON 007/2022

DECLARAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO E NÃO INCIDÊNCIA NAS VEDAÇÕES DOS ITENS 4.1.2 E 4.1.4 DO EDITAL-ESCON 007/2022

Eu (**nome completo**), (**cargo/função**), (**matrícula**), lotado na (**unidade de lotação**), declaro para fins de inscrição no processo seletivo de concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro e Libras, que estou em efetivo exercício no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e não me afastarei para exercício de mandato eletivo ou por nenhuma outra causa voluntária e declaro, ainda, que não incido nas vedações previstas no item 4.1.2 e 4.1.4 do Edital-ESCon 007/2022 que rege o presente processo seletivo.

Porto Velho, ____ de ____ de 2022.

(assinado eletronicamente)

NOME

Matrícula

ANEXO II

PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESTUDO DE IDIOMA ESTRANGEIRO E LIBRAS

RESOLUÇÃO 339/2020/TCE-RO

PROCESSO SELETIVO – EDITAL-ESCON 007/2022

DECLARAÇÃO DE SERVIDOR EM CARGO EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO

(Art. 3º, parágrafo único, Incisos I, II e III da Resolução 339/2020/TCE-RO)

Eu (**nome completo**), servidor comissionado ocupante do (**cargo/função**), (**matrícula**), lotado na (**unidade de lotação**), declaro, para fins de inscrição no processo seletivo de concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro e Libras – Edital ESCon 007/2022, que tenho plena ciência e estou de acordo com as disposições do art. 3º, parágrafo único, Incisos I, II e III da Resolução 339/2020/TCE-RO, que assim estabelece:

Parágrafo único. Os servidores detentores de cargo exclusivamente em comissão, sem vínculo efetivo com o Tribunal de Contas, poderão participar do Programa desde que:

I – tenham no mínimo 05 anos de serviço prestado no Tribunal de Contas na data da solicitação;

II – permaneçam prestando serviços no Tribunal de Contas pelo dobro do período que se beneficiou com a bolsa de estudos, sob pena de ressarcir integralmente o valor patrocinado pelo Tribunal;

III – concedam autorização formal para ressarcimento dos valores reembolsados com desconto nas verbas rescisórias em caso de desligamento de suas atividades, por ocasião de desistência do curso de idiomas ou descumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução e no edital.

Registro, ainda, que cumpro o requisito estabelecido no inciso I e, na oportunidade, formalizo o compromisso e autorização previstos nos incisos I e II, do dispositivo supracitado.

Porto Velho, ____ de ____ de 2022.

(assinado eletronicamente)

NOME

Matrícula

ANEXO III

PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESTUDO DE IDIOMA ESTRANGEIRO E LIBRAS

RESOLUÇÃO 339/2020/TCE-RO

PROCESSO SELETIVO – EDITAL-ESCON 007/2022

DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE EDITAL PRETÉRITO

Eu (nome completo), (cargo/função), (matrícula), lotado na (unidade de lotação), declaro para fins de inscrição no processo seletivo de concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro e Libras regido pelo Edital-ESCon 007/2022 que sou beneficiário(a) do Programa de Ressarcimento regido pelo Edital (número/ano), com início de fruição do benefício em (1º período de referência ressarcido, ex. 2º semestre de 2018), conforme processo SEI nº (número do SEI onde tramitou os pedidos de ressarcimento) e pretendo a continuidade do benefício, submetendo-me às regras do presente edital e da Resolução 339/2020/TCE-RO, com especial atenção ao período máximo de concessão do benefício previsto em seu art. 9º c/c art. 29.

Porto Velho, ____ de ____ de 2022.

(assinado eletronicamente)

NOME

Matrícula

ANEXO IV

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO

Critério	Pontuação Min.	Pontuação Max	Documento Comprobatório
1. Tempo de serviço prestado ao TCE/RO ou MPC/RO	0	1 ponto para cada 3 anos completos, limitado a 5 pontos	Portaria de nomeação
2. Atuação efetiva na SGCE diretamente relacionada aos convênios e normas técnicas internacionais	0	5	Declaração da SGCE demonstrando a relação das atividades do servidor com os convênios internacionais e estudo de normas técnicas internacionais.
3. Ser beneficiário do programa de bolsa de estudo de idioma estrangeiro regido pelos editais 003/2018 e 001/2019.	0	3	Auto declaração no formulário de inscrição

EDITAL

EDITAL n. 008/2022-ESCon

O **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - ESCon**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial no disposto na Lei Complementar n. 659/2012, no Regimento Interno da ESCon e na Resolução n. 180/2015, com alterações feitas pela Resolução n. 341/2020, que estabelece regras quanto ao ressarcimento de despesas decorrentes da participação em curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, **RESOLVE:**

Tornar pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo visando a concessão de Bolsas de Estudo, mediante ressarcimento parcial, para a realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, na modalidade mestrado e doutorado, aos membros e servidores do TCE-RO e MPC, de acordo com os procedimentos, normas e critérios estabelecidos neste edital.

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Este edital tem por objeto a seleção de membros e servidores efetivos do TCE-RO e MPC para a concessão de bolsas de estudo, mediante ressarcimento parcial de despesas decorrentes da participação em curso de pós-graduação *stricto sensu*, promovido na modalidade presencial, por instituição nacional credenciada ou reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

1.1.1 São elegíveis para o Programa de Incentivo para Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* nacional, devidamente avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) com nota igual ou superior a 3 (três).

1.2 A ESCon é, na forma da legislação aplicável à matéria, a Unidade Administrativa do TCE-RO responsável por acompanhar, controlar, fiscalizar, emitir ordens, requisitar, recomendar e adotar todas as medidas pertinentes para a completa higidez procedimental do objeto deste edital, devendo comunicar à Presidência e/ou à Corregedoria do TCE-RO eventual descumprimento das disposições estabelecidas neste Edital, bem como da norma que dispõe sobre as regras para a concessão de ressarcimento – Resolução n. 180/2015.

1.3 Os recursos para custeio das despesas do programa são originários do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO – FDI/TC, podendo ele ser suspenso ou cancelado em razão de interesse da Administração Pública sempre que as contingências orçamentárias assim o exigirem.

2. DOS CURSOS E ÁREAS DE INTERESSE

2.1 Toda produção científica objeto do Curso do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* parcialmente custeado pelo TCE-RO mediante ressarcimento deverá, obrigatoriamente, ser produto de investigação científica nas seguintes áreas de concentração e respectivos temas de pesquisa, consoante eixos do planejamento estratégico vigente:

2.1.1 Áreas de concentração e Linhas de pesquisa

2.1.1.1 **Governança e Gestão pública**

- a) Estado, sociedade e organizações sociais
- b) Políticas públicas
- c) Inovação e tecnologia
- d) Economia no setor público
- e) Ciência de dados
- f) Orçamento para resultados

2.1.1.2 **Gestão de Projetos**

- a) Inovação e estratégias em projetos
- b) Execução da estratégia por projetos

2.1.1.3 **Educação**

- a) Governança e gestão das redes de educação
- b) Definição de estratégias e avaliação de resultados educacionais
- c) Elaboração, execução e avaliação de políticas públicas educacionais

2.1.1.4 **Sustentabilidade**

- a) Serviços ambientais
- b) Incentivos econômicos e financeiros para sustentabilidade ambiental
- c) Regularização fundiária e ambiental
- d) Produtividade e desempenho do agronegócio

2.1.2 Temas de interesse estratégico

2.1.2.1 **Governança multinível/Estratégia e avaliação de resultados/Gestão pedagógica/Gestão escolar/Formação**

- a) Políticas públicas para primeira infância
- b) Políticas públicas para alfabetização na idade certa

2.1.2.2 **Licitação e execução de contratos/Gestão de estoques/Contratação e gestão de pessoas/Folha de pagamento**

- a) Políticas públicas e mecanismos institucionais anticorrupção
- b) *Compliance* na administração pública

2.1.2.3 **Desburocratização/Sistema tributário/Benefícios fiscais/Arrecadação**

- a) Políticas públicas para fomento da economia
- b) Políticas públicas para melhoria do ambiente de negócios

2.1.2.4 **Uso de dados para tomada de decisão/Programação/Machine learning**

- a) Inovação e tecnologia em políticas públicas
- b) Ciência de dados para gestão de políticas públicas
- c) Orçamento para resultados
- d) Centro de custos na Administração Pública
- e) Gestão de projetos

3. DAS VAGAS

3.1 O presente Edital destina-se a seleção, por ampla concorrência, de **até 6 (seis) candidatos**, entre membros e servidores efetivos ativos do TCE-RO e do MPC, sendo as referidas vagas distribuídas na forma a seguir:

Concorrência	Vagas
Servidores efetivos do TCE ou MPC	04
Membros do TCE ou MPC	02

3.2 Em caso de inscrições superiores ao número de vagas ofertadas serão contemplados os pedidos realizados, nos termos do capítulo 5 deste Edital, de acordo com a ordem cronológica de tramitação do processo SEI à ESCon, desde que cumpridos todos os critérios deste Edital e da Resolução n. 180/2015/TCE-RO.

3.3 A critério da Administração do TCE-RO, o quantitativo de vagas oferecidas poderá ultrapassar a previsão estabelecida no item 3.1.

3.4 Não preenchidas as vagas distribuídas de acordo com o quadro acima, poderá a Administração Pública destiná-las de forma livre dentre o número de candidatos inscritos, segundo juízo de oportunidade e conveniência.

3.5 Os pedidos de ressarcimento apresentados pelos membros do TCE-RO e do MPC serão instruídos, obrigatoriamente, com parecer prévio de suas respectivas corregedorias.

4. DOS REQUISITOS

4.1 É requisito para participação deste certame, ser membro ou servidor efetivo, na condição de ativo, em pleno exercício de suas funções, e que atenda as previsões da Resolução n. 180/2015 e suas alterações, bem como aos critérios deste Edital.

4.2 O Servidor efetivo deverá, na data da inscrição neste processo seletivo, ter anuência expressa do dirigente da área ou unidade de sua lotação.

4.3 É vedada a participação de membro ou servidor que:

4.3.1 Nos últimos 3 (três) anos já tenha sido contemplado com o benefício de concessão de bolsa de estudo mediante ressarcimento parcial.

4.3.2 Tiver se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para capacitação nos 5 (cinco) anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e nos 8 (oito) anos anteriores, no caso de pós-doutorado, nos termos do Art. 3º, Inciso II, da Resolução 180/2015/TCE-RO.

4.3.3 Tiver idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e, após o término, por prazo equivalente a sua realização.

4.3.4 Estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância ou lhe tenha sido imputado sanção administrativa nos últimos 3 (três) anos.

4.3.5 Não tenha adquirido estabilidade para o cargo efetivo que ocupa junto à administração pública, nos termos do Art. 3, II, da Resolução 180/2015/TCE-RO.

5. DO PROCESSO SELETIVO

5.1 Etapa I – Seleção e Registro de Candidatos Aptos à Concessão de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação

5.1.1 A etapa 1 do processo seletivo interno consiste na identificação e registro dos candidatos considerados aptos à concessão da bolsa de estudos, segundo os critérios constantes deste Edital e da Resolução n. 180/2015.

5.1.2 O candidato deverá realizar sua inscrição exclusivamente pela *internet* no portal da ESCon, por meio do link <https://escon.tce.ro.br/programas-e-incentivos/>, no prazo estabelecido no Cronograma de Eventos - Anexo I, juntado os documentos comprobatórios previstos no item 5.3.1.

5.1.3 A ESCon analisará se os candidatos atendem aos critérios deste Edital, notadamente aos Requisitos previstos no capítulo 4 e, ainda, às previsões da Resolução n. 180/2015 e publicará a lista de candidatos aptos para a etapa II.

5.1.4 O registro de candidatos aptos, de que trata a etapa I, não confere o direito à percepção do benefício, sendo que a admissão no programa está condicionada ao cumprimento da Etapa II deste Edital, formalizada e concluída pelo candidato dentro do limite de vagas disponibilizadas para o perfil do candidato.

5.2. Etapa II – Da Admissão no Programa de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação Stricto Sensu

5.2.1 Após a publicação do resultado da etapa I, o candidato considerado apto deverá instaurar processo SEI solicitando sua admissão no Programa de Bolsas de Estudo para Pós-Graduação *Stricto Sensu*, apresentando, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- a) Requerimento de admissão no programa, fundamentando a pertinência do Projeto de Pesquisa e sua correlação às temáticas de interesse estratégico do TCE-RO;
- b) Comprovação de aprovação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* que atenda aos critérios deste Edital;
- c) Documento que comprove que o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* foi devidamente avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com nota superior a 3 (três), conforme item 1.1.1.
- d) Calendário de atividades acadêmicas ou documento equivalente emitido pela IES promotora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, no qual deverá constar em si ou em documento oficial apartado, a relação de módulos e prazos previstos para sua execução.
- e) Projeto de Pesquisa aprovado pela Instituição Promotora do Programa, em formato PDF;
- f) manifestação, por escrito, do orientador acadêmico ou do coordenador do curso quanto à aceitação da realização da pesquisa no âmbito do programa de pós-graduação *stricto sensu*;
- g) histórico ou declaração da instituição de ensino que comprove a situação do candidato no desenvolvimento do curso de pós-graduação, para candidatos de cursos já iniciados;
- h) cópia do contrato do curso de pós-graduação.

5.2.2 O projeto de pesquisa será analisado quanto à sua pertinência para o desenvolvimento da atuação constitucional do TCE-RO, segundo sua norma de regência e o planejamento estratégico, sendo responsabilidade do candidato demonstrar, de forma inequívoca, a contribuição da formação e da investigação científica pretendida para o desenvolvimento da atuação do TCE-RO.

5.2.3 A análise do Projeto de Pesquisa pela ESCon limita-se à verificação de sua adesão às áreas de concentração e linhas de pesquisa e temas de interesse estratégico do TCE-RO, não havendo análise de mérito quanto à pesquisa proposta, considerando-se que tal verificação já é realizada pela instituição promotora ao admitir o candidato em seu Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

5.2.4 Não serão admitidos no Programa de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação *Stricto Sensu*:

- a) Programa de Pós-Graduação de Instituição de Ensino que não atendam às disposições dos itens 1.1.1 e demais critérios deste Edital;
- b) Programas de Pós-Graduação e Projetos de Pesquisa que não estiverem em consonância com a previsão do capítulo 2 deste Edital.

5.2.5 Em caso de descumprimento das regras de admissão no Programa de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, a ESCon, por sua presidência, em decisão relativa a Etapa II, indeferirá a admissão do candidato no Programa.

5.2.6 Serão considerados admitidos no Programa de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação os candidatos, considerados aptos na Etapa I, que formalizarem o requerimento a que se refere a Etapa II dentro do limite de vagas ofertadas para o seu perfil (servidor efetivo ou membro) e que, cumulativamente, atenderem aos critérios deste Edital, notadamente às disposições relativas ao Programa de Pós-Graduação constantes do item 1.1 e à aderência do Curso às áreas de concentração, linhas de pesquisa e temáticas de interesse estratégico do TCE-RO, conforme item 2.

5.2.7 Para fins de análise quanto à admissão dos candidatos dentro do número de vagas nos termos do item anterior, será considerado o critério temporal, sendo aferida a ordem cronológica de tramitação do processo SEI à ESCon.

5.2.8 Em caso de tramitação simultânea de processos SEI, prevalecerá o candidato que não tiver titulação em pós-graduação *stricto sensu* e, em caso de empate, aplicar-se-á o critério de maior idade, conforme art. 27 da Lei n. 10.741/2003.

5.2.9 Após instauração do Processo SEI conforme item 5.2.1, a ESCon analisará os autos quanto ao cumprimento das regras para admissão no Programa de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação *Stricto Sensu* e, após manifestação da ESCon quanto ao regular cumprimento da Etapa II e observado o critério cronológico para admissão do candidato no limite de vagas disponíveis, os autos serão remetidos à Presidência do TCE-RO para homologação.

5.2.10 O candidato que tramitar processo SEI à ESCon em cumprimento às disposições deste capítulo após o preenchimento das vagas conforme ordem cronológica de que trata o item 5.2.7, não farão jus ao benefício.

5.3 Das Inscrições

5.3.1 O candidato deverá proceder à sua inscrição por meio de formulário próprio disponível em: <https://escon.tzero.tc.br/editais-acoas-educacionais/>, até o prazo estabelecido no Cronograma de Anexo I, apresentando a seguinte documentação:

- a) Termo de Compromisso (Anexo II), cuja minuta editável está disponível por meio do link: <https://escon.tzero.tc.br/programas-e-incentivos/>;
- b) Declaração de que está em efetivo exercício no TCE-RO ou MPC e não se afastará para exercício de mandato eletivo ou por qualquer outra causa (Anexo III), cuja minuta editável está disponível por meio do link: <https://escon.tzero.tc.br/programas-e-incentivos/>;
- c) Declaração de anuência do dirigente da unidade de lotação do servidor (Anexo IV), cuja minuta editável está disponível por meio do link: <https://escon.tzero.tc.br/programas-e-incentivos/>;
- d) Termo de Cessão de Direitos Autorais (Anexo V), cuja minuta editável está disponível por meio do link: <https://escon.tzero.tc.br/programas-e-incentivos/>;
- e) Declaração de que não foi beneficiário de Programa de Incentivo à Pós-Graduação nos últimos 3 (três) anos (Anexo VI), cuja minuta editável está disponível por meio do link: <https://escon.tzero.tc.br/programas-e-incentivos/>;
- f) Certidão expedida pela SEGESP que comprove a ausência das vedações contidas nos itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 deste edital;
- g) Parecer das Corregedorias do TCE-RO ou do MPC, para membros.
- h) Declaração da Corregedoria de que o candidato não responde a processo administrativo disciplinar ou sindicância, bem como que não lhe tenha sido imputada qualquer sanção administrativa nos últimos 03 (três) anos, conforme item 4.3.4.

5.3.2 O preenchimento do formulário de inscrição e a juntada dos documentos é de inteira responsabilidade do candidato, sendo vedadas reclamações posteriores em razão de eventuais prejuízos decorrentes do preenchimento inadequado, falhas em servidores de internet ou de ordem técnica, cabendo-lhe a leitura e a conferência minuciosa das informações prestadas no formulário.

5.3.3 Somente serão consideradas válidas as inscrições que cumpram todos os requisitos deste Edital.

5.4 A ESCon poderá solicitar documentação adicional aos candidatos para comprovação ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

6. DO RESSARCIMENTO

6.1 O ressarcimento será concedido em caráter parcial, assim compreendido o percentual de até 90% (noventa por cento) da despesa comprovada com matrícula e mensalidade do curso, excluindo-se quaisquer valores referentes a taxas de inscrição no processo seletivo acadêmico, eventuais juros de mora, ou despesas adicionais de qualquer natureza.

6.2 O ressarcimento aplica-se somente ao servidor efetivo e membro do TCE-RO e MPC em pleno exercício de suas atividades na instituição, que cumpram as disposições previstas neste Edital e na Resolução n. 180/2015.

6.3 Para este processo seletivo, serão aceitas as propostas relativas a curso de pós-graduação iniciado em data anterior à abertura deste Edital, ressaltando-se que o ressarcimento será deferido somente em relação as parcelas posteriores à homologação do resultado do processo seletivo, sendo vedado, portanto, em qualquer hipótese, o ressarcimento de valores retroativos.

6.4 Os ressarcimentos serão processados via SEI de acompanhamento individual, instaurado conforme item 5.2.1, no qual deverá ser formalizado o requerimento pelo beneficiário, com descritivo dos valores pagos e devidamente instruído com os boletos ou documento equivalente e comprovantes de pagamento das despesas a serem ressarcidas.

6.5 Não serão ressarcidas, em hipótese alguma, as despesas com passagens, hospedagem e alimentação decorrentes de eventual deslocamento para realização do curso.

6.6 Em caso de reprovação ou crédito de disciplina, o beneficiário deverá arcar com os custos das disciplinas a serem refeitas.

7. DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A REALIZAÇÃO DO CURSO

7.1 A manutenção do candidato no Programa de Bolsas de Estudo para Pós-Graduação *Stricto Sensu* mediante ressarcimento parcial está condicionada ao cumprimento de todas as exigências deste Edital e da instituição de ensino promotora do curso escolhido, tais como a frequência mínima, o sistema de avaliação e a continuidade do desenvolvimento da pesquisa científica de acordo com os temas nas áreas de concentração de atuação do TCE-RO.

7.2 A autorização para a concessão da bolsa de estudo estará vigente durante o período previsto no cronograma do curso.

7.3 O beneficiário deverá:

- a) manter o cumprimento da sua jornada de trabalho e demais obrigações funcionais;
- b) cumprir os requisitos mínimos de frequência e do sistema de avaliação da instituição de ensino;
- c) entregar à ESCon, via Processo SEI de acompanhamento individual, instaurado conforme item 5.2.1, relatórios semestrais da frequência e de aproveitamento nas disciplinas;
- d) observar a obrigação de disseminação e aplicação dos conhecimentos adquiridos, nos termos da Portaria Conjunta n. 001/2021, que aprova o Manual de Disseminação da Informação Técnico-Científica da ESCon;
- e) permanecer no TCE-RO na condição de ativo, após a conclusão da Pós-Graduação, por período mínimo equivalente à duração do curso, sob pena de restituição ao TCE-RO do valor ressarcido com as devidas correções.

7.4 Realizar a pesquisa científica nas áreas de interesse do TCE-RO, conforme capítulo 2 deste edital.

7.4.1 Em caso de eventual mudança ou ajuste da pesquisa científica, deverá manter coerência com as áreas de pesquisa elencadas no capítulo 2, comunicando à ESCon e apresentando o projeto para reanálise e emissão de parecer sobre a viabilidade de manutenção do benefício.

7.4.2 Apurada, a qualquer tempo, a dissonância temática da pesquisa científica com as áreas de interesse elencadas no capítulo 2, o benefício será cessado e o participante deverá restituir os valores já ressarcidos aos cofres do FDI – Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO, com a devida correção monetária.

8. DAS OBRIGAÇÕES APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO

8.1 O beneficiário deverá atentar-se para o Termo de Compromisso integrante do Formulário de Inscrição, que prevê a permanência no TCE-RO na condição de ativo por período mínimo equivalente à duração do curso, sob pena de restituição integral do valor investido devidamente corrigido, bem como observar a obrigação de disseminação e aplicação dos conhecimentos adquiridos, nos termos da Portaria Conjunta n. 001/2021, que aprova o Manual de Disseminação da Informação Técnico-Científica da ESCon.

8.2 É compromisso do beneficiário entregar à ESCon, em até 90 (noventa) dias após a data de conclusão do curso, os seguintes documentos:

- a) cópia da versão definitiva do Trabalho de Conclusão do Curso aprovado para obtenção da titulação no referido curso em arquivo no formato PDF;
- b) cópia do certificado ou diploma emitido pela instituição de ensino em arquivo no formato PDF;
- c) histórico escolar, emitido pela instituição de ensino, contendo a relação de disciplinas e menções de avaliação de aprendizagem em arquivo no formato PDF;
- d) dissertação ou equivalente redigido em português abordando os conhecimentos adquiridos em formato a ser definido pela ESCon para eventual publicação;
- e) elaboração do Plano de Disseminação e Aplicação do Conhecimento, com o apoio da ESCon, nos termos da Resolução n. 180/2015 e da Portaria Conjunta n. 001/2021.

e1) Desde que previamente autorizado pela ESCon, fica facultado ao beneficiário a elaboração e execução do Plano de Disseminação e Aplicação do Conhecimento durante a realização do curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, observada a pertinência das ações a serem desenvolvidas com o programa do curso.

8.3 Caso o beneficiário não cumpra com as obrigações previstas no item 8.2, será considerada a ocorrência da desistência não justificada para os efeitos do programa.

8.4 Caso o beneficiário necessite de prazo maior que o previsto para finalização do curso ou para cumprimento das obrigações previstas no subitem 8.2, deverá formalizar requerimento fundamentado junto à ESCon, que decidirá sobre a aceitação do novo prazo solicitado, tendo em vista os critérios de oportunidade, conveniência e razoabilidade da proposta.

9. DA DESISTÊNCIA E DAS SANÇÕES

9.1 O beneficiário poderá solicitar, por meio de requerimento encaminhado à ESCon via sistema SEI, desistência de participação no programa de concessão de bolsas de estudo, sem ônus, desde que ainda não tenha sido beneficiado com o ressarcimento de nenhuma parcela.

9.2 Não haverá ônus ao beneficiário que desistir de participação no curso por motivo de licença médica decorrente de doença incapacitante por período que comprometa a continuidade do curso, devidamente justificado e comprovado, e desde que importe, inclusive, no afastamento das atividades laborativas.

9.3 Nos casos não previstos no item acima, o beneficiário que precisar efetuar a desistência da bolsa deverá apresentar solicitação à ESCon, com a justificativa, a qual será submetida ao seu presidente para análise.

9.4 Efetivado o primeiro ressarcimento de despesas, em caso de reprovação no curso, descumprimento das obrigações previstas neste Edital ou de desistência não justificada, o beneficiário deverá restituir integralmente aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO (FDI) o valor total recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da adoção das providências e procedimentos previstos na Lei Complementar n. 68/92 e no Código de Ética dos Membros e Servidores.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 O candidato é inteiramente responsável pela correção e veracidade de todas as informações prestadas. Ao se inscrever para a seleção, o candidato reconhece que aceita as normas estabelecidas neste Edital, na Resolução n. 180/2015/TCE-RO e Portaria Conjunta n. 001/2021/ESCON/TCE-RO.

10.2. Eventuais dúvidas sobre este Edital ou sobre o Programa de Bolsas de Estudo para Pós-Graduação *Stricto Sensu* poderão ser dirimidas junto à ESCon, pelo endereço eletrônico escon@tce.ro.gov.br ou pelo telefone (69)3609-6497.

10.3 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da ESCon e/ou por sua Presidência.

10.4 Este Edital terá vigência pelo período de 1 (um) ano prorrogável por igual período, contado da data de sua publicação.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Presidente da Escola Superior de Contas

ANEXO I

**PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
RESOLUÇÕES 180/2015/TCE-RO E 341/2020/TCE-RO
PROCESSO SELETIVO – EDITAL-ESCON 008/2022**

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

Atividade	Data Prevista
Inscrições dos candidatos	07 a 16.11.2022
Resultado da Etapa I - Seleção e Registro de Candidatos Aptos à Concessão de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação	25.11.2022
Homologação do Resultado da Etapa I	Até 16.12.2022
Etapa II – Da Admissão no Programa de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação Stricto Sensu	Observará o critério cronológico de apresentação do requerimento, nos termos do item 5.2.7 do Edital

ANEXO II

**PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
RESOLUÇÕES 180/2015/TCE-RO E 341/2020/TCE-RO
PROCESSO SELETIVO – EDITAL-ESCON 008/2022**

TERMO DE COMPROMISSO

_____, matrícula _____, servidor ocupante do cargo de _____, lotado na(o) _____, por meio deste instrumento firma o compromisso de, caso selecionado como beneficiário do programa regido pelas resoluções 180/2015/TCE-RO e 341/2020/TCE-RO, cursar integralmente o curso de pós-graduação *stricto sensu* objeto do ressarcimento instituído pelo Edital-EScon 008/2022, do qual declara pleno conhecimento, bem como das normas que regem a Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, em especial do seu Regimento Interno e as Resoluções 180/2015/TCE-RO e 341/2020/TCE-RO, e a todos eles guardar irrestrito cumprimento, notadamente quanto aos deveres e obrigações.

Afirma ter ciência dos normativos legais que regulamentam a Educação Superior, a exemplo da Resolução CNE/CES n. 1/20021, e suas alterações, e da Resolução n. 1.214/2017-CEE/RO, em especial o disposto em seu art. 10, que trata da frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para a certificação no curso de especialização.

É do conhecimento ainda que no caso de desistência não motivada pela situação prevista no Edital-ESCon nº 008/2022, ou reprovação, o beneficiário deverá restituir integralmente aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO (FDI) o valor total recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da

adoção das providências e procedimentos previstos no Regimento Interno da ESCon, na Lei Complementar n. 68/92 e no Código de Ética dos Membros e Servidores.

Por fim, declara ter pleno conhecimento das disposições do Código de Ética do TCE-RO do Estado de Rondônia e demais normativos de regência, bem como das implicações funcionais decorrentes da sua não observância.

Por ser verdade, firma este termo.

Porto Velho, ____ de _____ de 2022.

COMPROMISSÁRIO

ANEXO III

**PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
RESOLUÇÕES 180/2015/TCE-RO E 341/2020/TCE-RO
PROCESSO SELETIVO – EDITAL-ESCON 008/2022****DECLARAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO**

_____, matrícula _____, servidor ocupante do cargo de _____, lotado na(o) _____, declaro para fins de inscrição no processo seletivo de concessão de bolsas de estudo para Pós-graduação Stricto Sensu - Edital Escon 008/2022, que estou em efetivo exercício de minhas funções no TCE-RO do Estado de Rondônia e não me afastarei para exercício de mandato eletivo ou por nenhuma outra causa voluntária.

Porto Velho, ____ de _____ de 2022.

DECLARANTE

ANEXO IV

**PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
RESOLUÇÕES 180/2015/TCE-RO E 341/2020/TCE-RO
PROCESSO SELETIVO – EDITAL-ESCON 008/2022****DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DO DIRIGENTE DO SETOR DE LOTAÇÃO**

Eu _____, matrícula _____, servidor ocupante do cargo de _____, declaro anuência quanto à participação do servidor _____, matrícula _____, ocupante do cargo de _____, lotado no(a) _____, no processo seletivo de concessão de bolsas de estudo para pós-graduação *Stricto Sensu* - Edital Escon 008/2022.

Porto Velho, ____ de _____ de 2022.

DECLARANTE

ANEXO V

PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
RESOLUÇÕES 180/2015/TCE-RO E 341/2020/TCE-RO
PROCESSO SELETIVO – EDITAL- ESCON 008/2022TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS
DE PRODUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

Pelo presente, _____, portador da Cédula de Identidade RG n. _____ inscrito no CPF sob o n. _____, residente e domiciliado(a) na cidade de _____, doravante denominado(a) **CEDENTE**, de outro lado o TCE-RO do Estado de Rondônia, por intermédio de sua ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCon, com sede em Porto Velho/RO, av. Sete de Setembro, 2499, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – RO, 76.804-141, CNPJ nº 04.801.221/0001-10, doravante denominada **CESSIONÁRIA** neste ato representada por seu Diretor-Geral Fernando Soares Garcia, portador do CPF nº 246.313.208-69, residente e domiciliado em Porto Velho/RO, celebram o presente Termo de Cessão, em conformidade com a Lei de Direitos Autorais nº 9.610, de 19.02.1998, mediante as cláusulas e condições abaixo discriminadas que voluntariamente aceitam e outorgam.

Cláusula Primeira – Da caracterização do objeto da cessão

1.1 Para fins do presente termo será designado **Produção Técnico-Científica** toda e qualquer produção acadêmica elaborada pelo **Cedente** por ocasião de pesquisas, trabalhos ou similar em decorrência de participação em Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu objeto de benefício ressarcimento parcial de despesas instituído pelo Edital-ESCon 008/2022.

1.2 A cessão objeto deste Termo abrange o direito de a **Cessionária** utilizar as **Produções Técnico-Científica** elaboradas pelo **Cedente** no curso de Pós-Graduação, por prazo indeterminado e sob qualquer modalidade prevista em Lei, podendo reproduzir, publicar, editar, inclusive alterar a programação visual e permitir adaptações regionais, sem que o mesmo altere o conteúdo da produção, distribuir ou compartilhar de forma gratuita no sistema público de ensino, compreendendo as redes estadual e municipal, por quaisquer formas e instrumento físico ou eletrônico de compartilhamento, desde que destinados ao atendimento dos fins pedagógicos e institucionais da ESCon, sendo vedada qualquer utilização com finalidade lucrativa.

1.3 Traduzir as **Produções Técnico-Científica** produzidas pelo **Cedente** para outros idiomas, quando for o caso, bem como adaptá-lo para leitura, compreensão ou utilização por pessoas com deficiências auditivas ou visuais, comprometendo-se a Cessionária em manter a qualidade editorial do conteúdo e não modificar a mensagem transmitida pelo Cedente na sua elaboração, mantendo o sentido inicial da obra original.

1.4 Utilizar, reproduzir, publicar ou veicular a **Produção Técnico-Científica** mesmo que em anúncios impressos ou digitais, em mídias ou veículos de comunicação de massa, ou ainda por outros meios de radiodifusão, adaptação para TV e/ou demais mídias virtuais.

1.5 A referência ao nome do (a) autor (a), de forma clara e evidente, será respeitada sempre que as produções acadêmicas, objeto deste termo forem utilizadas, ficando resguardados ao **Cedente** os demais direitos de natureza personalíssima, expressamente incluídos pela legislação, tais como o de modificar o artigo científico, antes ou depois de utilizado, o de reivindicar a qualquer tempo a sua autoria.

Cláusula Segunda – Da Titularidade

O **Cedente** declara ser o titular e detentor dos direitos autorais referentes as **Produção Técnico-Científica**, objeto do presente Termo, cedendo, neste ato à **Cessionária**, em caráter gratuito, total, irrevogável, irretroatável e não exclusivo, os direitos autorais patrimoniais que sobre ela recai. Assume, portanto, o **Cedente** a responsabilidade de manter a **Cessionária** imune aos efeitos de qualquer eventual reivindicação fundada na autoria dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à utilização do referido acervo, declarando ainda que a sua utilização, para qualquer modalidade que seja não fere direitos de terceiros, sob pena de responder pela integralidade dos danos eventualmente causados.

Cláusula Terceira – Da Remuneração

O **Cedente** declara ter cedido os direitos autorais e patrimoniais da **Produção Técnico-Científica**, sem que disso lhe seja devido qualquer remuneração, reembolso ou compensação de qualquer natureza.

Cláusula Quarta – Da transferência da cedência

4.1 Pela natureza da presente cessão, poderá a **Cessionária**, a qualquer tempo, a seu critério, ceder os direitos aqui adquiridos para a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades parceiras, sempre para fim específico de distribuição de forma gratuita, no sistema público de ensino ou onde necessário.

4.2 A transferência é concedida em caráter total, gratuito, não exclusivo, não havendo impedimento para que o titular, ora **Cedente**, utilize as produções acadêmicas como desejar, inclusive com a cessão dos mesmos direitos, objeto deste instrumento para outros interessados, observando-se o disposto no presente Termo de Cessão de Direitos Autorais.

Cláusula Quinta – Da responsabilidade

O Cedente declara que os conteúdos relativos as produções acadêmicas cedidas é de sua autoria e assume ampla e total responsabilidade civil e penal, quanto ao conteúdo, citações, referências e outros elementos que fazem parte do trabalho e se responsabiliza por eventuais ônus decorrentes de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais proposta por terceiros.

Cláusula Sexta – Do prazo de cessão

A cessão objeto desse termo será por prazo indeterminado, a contar da assinatura deste instrumento, podendo ser alterada por meio de Termos Aditivos a este Termo, livre e expressamente pactuados entre as partes.

Cláusula Sétima – Das disposições gerais

Este Termo obriga as partes e seus sucessores, somente podendo ser alterado por escrito, por meio de aditivo que formalize as alterações negociais, sendo este termo a expressão final dos entendimentos entre as partes referentes a seu respectivo objeto.

Cláusula Oitava – Do Foro

As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios eventualmente emergentes em decorrência do presente instrumento, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas, firmam as partes o presente Termo, em 02(duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por estarem justos e acordados, firmam este termo.

Porto Velho, _____ de _____ de 2022.

CEDENTE

CESSIONÁRIA
ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS – ESCOn

ANEXO VI

PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
RESOLUÇÕES 180/2015/TCE-RO E 341/2020/TCE-RO
PROCESSO SELETIVO – EDITAL-ESCON 008/2022

DECLARAÇÃO

_____, matrícula _____, servidor ocupante do cargo de _____, lotado na(o) _____, declaro para fins de inscrição no processo seletivo de concessão de bolsas de estudo para Pós-Graduação Stricto Sensu - Edital Escon 008/2022, que não fui beneficiário de Programa de Incentivo à Pós-Graduação nos últimos 3 (três) anos.

Porto Velho, ____ de _____ de 2022.

DECLARANTE

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03909/17 (PACED)

INTERESSADOS: Joaquim Fernando Cota e Gilvane Fernandes da Silva

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão nº AC2-TC 0372/15, proferido no processo (principal) nº 01027/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0560/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Joaquim Fernando Cota** e **Gilvane Fernandes da Silva**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 0372/15, prolatado no processo (principal) nº 01027/10, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 2.293,32 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0412/2022-DEAD – ID nº 1288870) anuncia o recebimento do Ofício nº 077/2022/PGM e anexos (IDs nº 1281810 e 1281811), oriundo da Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, carregando documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.
3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1288740, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada no aludido item.

4. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão nº AC2-TC 0372/15, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 2.293,32 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...]

II - **Imputar débito** no valor de R\$16.074,16 (dezesesseis mil, setenta e quatro reais e dezesseis centavos), que atualizado perfaz o valor de R\$43.962,57 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) ao Senhor **GILVANE FERNANDES DA SILVA** - Vereador Presidente, solidariamente aos Edis a seguir nominados, em razão dos pagamentos/recebimentos de subsídios acima do estabelecido em Lei, devendo os valores que integram o mencionado montante serem restituídos na forma abaixo discriminada:

Vereador	Espécie	Valor total devido	Valor pago a maior
Almir Barbosa	Subsídio	48.297,86	2.314,22
Deraldo Manoel Pereira	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Evaldo de Souza Silva	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Joaquim Fernando Cota	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Joel Souza de Oliveira	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Milton Custódio Bragança	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Rosária Helena O. Lima	Subsídio	48.297,86	2.293,32
Total Geral		386.382,88	16.074,16

[...]

Grifei/destaquei.

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores Joaquim Fernando Cota e Gilvane Fernandes da Silva (item II do Acórdão AC2-TC 0372/15, ID 500926), a Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, por meio do Ofício nº 077/2022/PGM (IDs nº 1281810 e 1281811), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis^[1]. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. É válido ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor **Joaquim Fernando Cota** no tocante à parte prevista no item condenatório (II). Diferentemente, como o senhor **Gilvane Fernandes da Silva** foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 16.074,16 – valor histórico) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros responsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item II do Acórdão nº AC2-TC 0372/2015.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Joaquim Fernando Cota**, no tocante ao débito imposto no **item II do Acórdão AC2-TC 0372/15**, do processo (principal) nº 01027/10, bem como em favor do senhor **Gilvane Fernandes da Silva**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Ouro Preto do Oeste, **prosseguindo** com o **acompanhamento** cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1288737.

Gabinete da Presidência, 01 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Termo de Quitação da Dívida – Doc. 06502/22 (ID 1281812 - pág. 9)

Portarias

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

Portaria n. 15/GABPRES, de 26 de outubro de 2022.

Estabelece o horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos dias úteis previstos para os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 1.024, de 6 de junho de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos dias úteis previstos para os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022, conforme segue:

I - nos dias em que os jogos ocorrerem no horário de 12h, o expediente será das 7h30min às 11h.

II - nos dias em que os jogos ocorrerem no horário de 15h, o expediente será das 7h30min às 13h30min.

§1º No caso do inciso I, prorrogam-se os prazos processuais para a data útil imediatamente posterior.

§2º Para fins de compensação do expediente reduzido, nos dias úteis seguintes, quando não houver jogos da seleção brasileira, a jornada de trabalho dos servidores será estendida em uma hora, até que haja a completa compensação da jornada suprimida nos dias de jogos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 424, de 03 de novembro de 2022.

Designa servidor substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000451/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VINÍCIUS LUCIANO PAULA LIMA, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990511, para, no período de 7 a 9.11.2022, substituir o servidor PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 183, no cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência, nível TC/CDS-8, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7.11.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 429, de 04 de novembro de 2022.

Designa servidor substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003597/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, para, no período de 9 a 18.11.2022, substituir a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 9.11.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 48/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 001400/2022
INTERESSADO (A): DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral (0455557), formalizado pelo servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, matrícula 445, lotado na Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, por meio do qual solicita o pagamento do benefício de auxílio saúde condicionado.

Sobre o auxílio saúde condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, o servidor anexou a Declaração 0455549, que comprova ser dependente de sua esposa, Angela Maria Teodoro, a qual está devidamente registrada em seus assentamentos funcionais, no plano de assistência médica IPAM, desde 7.3.2017, cumprindo portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

É importante registrar que o interessado encontrava-se com o recebimento do benefício ora requerido suspenso desde março 2021, tendo em vista que não apresentou a comprovação determinada pelo §2º do artigo 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO. Desta forma, fora notificado, por meio do Ofício nº 146/2022/SEGESP/TCERO (0451732), a comprovar o pagamento do plano de saúde do exercício de 2020 e dos meses de janeiro e fevereiro de 2021.

Em resposta, apresentou as fichas financeiras (0455550), desde o exercício de 2019, de sua cônjuge, demonstrando o desconto, em folha de pagamento, referente ao plano de assistência médica IPAM, comprovando o pagamento nos períodos acima mencionados.

Neste sentido, considerando a autorização constante no artigo 2º, item II, alínea 'g' da Portaria de subdelegação n. 349 de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Daniel Gustavo Pereira Cunha, em sua folha de pagamento, a partir de 30.9.2022, data de seu requerimento.

Registro, ainda, que o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o §2º do artigo 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO c/c o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 144, de 28 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 31/2022/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição única e total de materiais do tipo Gêneros Alimentícios (açúcar, adoçante, café em pó e chás), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 31/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004503/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VIEGA
Secretária de Licitações e Contratos em substituição

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06562/2022

Concessão: 180/2022

Nome: LINDOMAR JOSE DE CARVALHO

Cargo/Função: ASSESSOR CHEFE SEGURANCA INSTI/ASSESSOR CHEFE SEGURANCA INSTI

Atividade a ser desenvolvida: Realização de visita técnica nos órgãos, tendo em vista a futura atualização do sistema de monitoramento e segurança eletrônica, o que inclui o CFTV (Circuito Fechado de TV) instalação de câmeras nas escadas e elevadores, raio X e portal de detector de metais para atender às dependências e expansão desta Corte de Contas, conforme autorização (0463028).

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Fortaleza - CE

Período de afastamento: 02/11/2022 - 05/11/2022

Quantidade das diárias: 4,0

Meio de transporte: Aéreo

Processo:06562/2022
 Concessão: 180/2022
 Nome: SERGIO PEREIRA BRITO
 Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de visita técnica nos órgãos, tendo em vista a futura atualização do sistema de monitoramento e segurança eletrônica, o que inclui o CFTV (Circuito Fechado de TV) instalação de câmeras nas escadas e elevadores, raio X e portal de detector de metais para atender às dependências e expansão desta Corte de Contas, conforme autorização (0463028).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Fortaleza - CE
 Período de afastamento: 02/11/2022 - 05/11/2022
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05942/2022
 Concessão: 179/2022
 Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participar da 3ª reunião plenária das redes de controle da gestão pública, e realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme autorização (0460082).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: João Pessoa - PB
 Período de afastamento: 08/11/2022 - 12/11/2022
 Quantidade das diárias: 4,5
 Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05940/2022
 Concessão: 181/2022
 Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participar e acompanhar das atividades que envolvem a organização e realização do evento acadêmico promovido pelo Tribunal de Contas da União, em paralelo ao XXVI INCOSAI, com temáticas de elevada importância ao Sistema Tribunais de Contas do Brasil, bem como do VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, com a temática - Os Tribunais de Contas como indutores da boa gestão e guardiões da Democracia, conforme autorização 0454884.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rio de Janeiro - RJ
 Período de afastamento: 06/11/2022 - 19/11/2022
 Quantidade das diárias: 13,5
 Meio de transporte: Aéreo

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 57/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)**

Processo nº: 001121/2022
Origem: 00037/2021
Nota de Empenho: 2022NE001398
Instrumento Vinculante: ARP 01/2022

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI**CPF/CNPJ:** 06.159.582/0001.30**Endereço:** Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.**E-mail:** telemidiapvh2@gmail.com**Telefone:** 69 99284-3603**Responsável:** VILCILENE GIL CAETANO MELO

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade: **265 UNIDADE** Prazo: **3 dias corridos**
 Valor Unitário: **R\$ 14,00** Valor Total do Item: **R\$ 3.710,00**

Valor Global: R\$ 3.710,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone: (69) 9 98111-1026/3609-6476, indicado para exercer a função de fiscal e pela servidora Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: dias 03 a 05 de novembro.

Ação educacional	Data	Período	Participantes
Pós-Graduação - Auditoria do Setor Público Módulo XIV - Desenvolvimento Profissional	3.11.22	Tarde	55
	3.11.22	Noite	55
	4.11.22	Manhã	55
	4.11.22	Tarde	55
	5.11.22	Manhã	55
Total			275

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Escola Superior de Contas na Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****PORTARIA**

Portaria n. 38/2022-CG, de 3 de novembro de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 36, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e o artigo 191-B, inciso I do Regimento Interno do TCE/RO;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992;

CONSIDERANDO o que consta da Averiguação Preliminar – Processo SEI n. 6266/2022, em especial na Decisão n. 142/2022-CG;

R E S O L V E:

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor J. C. S. C., assegurando-lhe a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, para apurar a responsabilidade acerca dos fatos descritos no Procedimento de Averiguação Preliminar n. 006266/2022, por ter praticado, em tese, as seguintes condutas:

a) promover aparente "isolamento" e "atentado às condições de trabalho" dos servidores A. S. P. T (ID 0458191) e P. C. B. (ID 0458644), que ocupam cargos de chefia vinculados a J. C. S. C, em razão de, reiteradamente, deixar de informá-los acerca de fatos relevantes em relação à unidade que gerenciam, fato que pode caracterizar assédio moral (em violação aos arts. 7º, V; 9º, X; e 14, III, do Código de Ética dos servidores do TCERO, bem como do art. 154, X, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992);

b) ter comportamento agressivo e autoritário com os colaboradores, deixando de promover o diálogo saudável que se espera nas relações de trabalho, fato que também pode caracterizar assédio moral (em violação aos arts. 7º, V; 9º, X; e 14, III, do Código de Ética dos servidores do TCERO, bem como do art. 154, X, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992);

c) ter praticado, ao menos em duas situações, condutas que podem se amoldar ao conceito de assédio sexual, consistente em contatos inapropriados com as colaboradoras citadas nos termos de ID 0458261 e 0458550 (em violação aos arts. 7º, V; 9º, X; e 14, III, do Código de Ética dos servidores do TCERO, bem como do art. 154, X, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 e até mesmo do art. 216-A, do Código Penal).

Art. 2º DETERMINAR que a instrução do PAD fique a cargo da COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, nomeada pela Portaria n. 11 de 3.1.2020, e alterada pela Portaria n. 386 de 3.11.2021, constituída pelos servidores estáveis RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 319 – Presidente, MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 406 – Membro e ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo matrícula n. 496 – Membro, autorizando-os a apuração de fatos conexos.

Art. 3º. DELEGAR aos membros da Comissão, individualmente ou em conjunto, poderes para convocar, mediante mandado, servidor do Tribunal de Contas para prestar depoimento e solicitar informações e documentos diretamente aos demais servidores e unidades do Tribunal, os quais deverão responder, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da notificação, por quaisquer meios de comunicação, incluindo e-mail institucional.

Art. 4º. ESTABELEECER o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentação do relatório, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral